

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Marcus Vinícius Antunes Vargas

**JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO CPC/2015**

Porto Alegre  
2018

Marcus Vinícius Antunes Vargas

**JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO CPC/2015**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos.

Porto Alegre  
2018

Marcus Vinícius Antunes Vargas

**JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO NO CPC/2015**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 12 de dezembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos  
Orientador

---

Prof. Dr. Daisson Flach

---

Prof. Dr. Daniel Mitidiero

## AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos, como elemento pré-textual de uma monografia, são opcionais. Todavia, não se está aqui falando de formalidades acerca da estrutura de um trabalho de conclusão, mas sim do ato de demonstrar gratidão, que, a meu ver, por princípio, é fundamental.

Gratidão é o que sinto quando vejo o caminho que trilhei nesta Egrégia Faculdade de Direito. É o que sinto quando penso que uma etapa da minha vida está sendo cumprida com êxito. É o que sinto quando olho para o meu lado e vejo que fiz parte de duas das melhores turmas da faculdade (2013/2 e 2014/1). É o que sinto ao entregar este trabalho.

Gratidão maior, contudo, pode ser dirigida àquelas pessoas que acompanharam não só a elaboração deste trabalho, mas toda a minha trajetória na faculdade:

À minha família, pelo apoio incondicional, amor e carinho.

Aos meus pais, em especial, por terem sido o martelo e a bigorna que me tornaram o homem que sou, desde sempre preocupados com a minha formação intelectual e de caráter. Obrigado por tudo mãe e pai, sobretudo pelas oportunidades propiciadas.

À Victoria, por ter me mostrado o significado de amor.

Aos meus amigos, pelos momentos de alegria na correria do dia-a-dia.

Ao Prof. Sérgio Mattos, pela orientação e pelo exemplo de profissional e pessoa que é.

À Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pelos ensinamentos.

Aos colegas do escritório TozziniFreire, pelo acolhimento.

Assim, lembro-me do caminho que trilhei com gratidão, alegro-me com o presente e encaro o futuro sem medo, pois a certeza é de que não estarei só.

## RESUMO

A presente monografia tem como escopo a análise do instituto do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC) de forma linear, abrangente, porém, não exaustiva. Buscando satisfazer tal desiderato, dividiu-se o estudo em dois blocos. Um primeiro, atinente às bases para a compreensão do julgamento antecipado parcial do mérito, onde são estudados os pressupostos lógicos que viabilizam a aplicação dessa técnica processual, bem como as suas hipóteses de incidência. Um segundo, em que se pretende, a partir da análise da natureza jurídica da decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, tecer breves considerações acerca de alguns dos possíveis desdobramentos processuais advindos desse provimento judicial, mais especificamente no que atine às despesas processuais e honorários advocatícios, ao recurso cabível, ao reexame necessário, à possibilidade de formação de coisa julgada parcial e suas implicações na ação rescisória e, ao final, à execução do julgado. Almeja-se, com isso, descrever as principais características do julgamento antecipado parcial do mérito à luz do art. 356 do Código de Processo Civil a fim de que, com a sua melhor compreensão, possa se trazer maior aplicabilidade prática ao instituto.

**Palavras-chave:** Julgamento antecipado parcial do mérito. Decisão interlocutória de mérito. Incontrovérsia. Coisa julgada parcial. Ação rescisória.

## ABSTRACT

This monography has as scope the analysis of the institute of the partial anticipated judgment of the merit (article 356 of the Code of Civil Procedure) in a linear, embracing, but not exhaustive way. In order to satisfy this desideratum, the study was divided into two chapters. The first one, concerning the bases for the understanding of the partial anticipated judgment of the merit, where the logical presuppositions that allow the application of this procedural technique, as well as its hypotheses of incidence, are studied. A second, in which it is intended, based on the analysis of the legal nature of the decision that judges in advance the merit of the case, to make brief considerations about some of the possible procedural developments arising from this judicial procedure, specifically regarding procedural expenses and attorneys' fees, the appropriate recourse, the necessary review, the possibility of forming a partial *res judicata* and its implications in the rescission action and, finally, the execution of the judgment. It is hoped, therefore, to describe the main characteristics of the partial anticipated judgment of merit in light of article 356 of the Code of Civil Procedure so that, with its better understanding, it may bring greater practical applicability to the institute.

**Key-words:** Partial anticipated judgement of the merit. Interim decision on merits. Uncontroversial. Partial *res judicata*. Rescission action.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art.	Artigo
CPC	Código de Processo Civil
ed.	Edição
p.	Página
STF	Suprema Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
v.	Volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 BASES PARA A COMPREENSÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO</b> .....	9
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO .....	9
2.2 PRESSUPOSTOS DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO .....	14
2.3 HIPÓTESES DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO .....	19
2.3.1 A incontrovérsia do pedido (art. 356, I do CPC) .....	20
2.3.2 A desnecessidade de produção de outras provas (art. 356, II do CPC) .....	25
<b>3 DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO</b> .....	30
3.1 DA NATUREZA DA DECISÃO .....	30
3.2 DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....	35
3.3 DO RECURSO CABÍVEL .....	38
3.4 REMESSA NECESSÁRIA .....	40
3.5 COISA JULGADA PARCIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA AÇÃO RESCISÓRIA .....	42
3.6 DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO .....	48
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	53
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55



## 1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, na forma em que foi concebido, denota clara preocupação com a efetividade do processo, sobretudo se analisado sob o prisma da duração razoável e do direito à tutela adequada e tempestiva. Diversos são os institutos voltados à realização de tal concepção, sendo o do julgamento antecipado parcial do mérito aquele que se porá sob análise no presente estudo.

Nesse contexto, o presente trabalho de conclusão tem como escopo a análise de tal instituto de forma linear, abrangente, porém, não exaustiva. Buscando satisfazer tal desiderato, dividiu-se o estudo em dois blocos.

Um primeiro, atinente às bases para a compreensão do julgamento antecipado parcial do mérito, onde são estudados os pressupostos lógicos que viabilizam a aplicação dessa técnica processual, bem como as suas hipóteses de incidência. Um segundo, em que se pretende, a partir da análise da natureza jurídica da decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, tecer breves considerações acerca de alguns dos possíveis desdobramentos processuais advindos desse provimento judicial, mais especificamente no que atine às despesas processuais e honorários advocatícios, ao recurso cabível, ao reexame necessário, à possibilidade de formação de coisa julgada parcial e suas implicações na ação rescisória e, ao final, à execução do julgado.

Almeja-se, com isso, descrever as principais características do julgamento antecipado parcial do mérito à luz do art. 356 do Código de Processo Civil a fim de que, com a sua melhor compreensão, possa se trazer maior aplicabilidade prática ao instituto.

## 2 BASES PARA A COMPREENSÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

O Código de Processo Civil ao tratar em sua Parte Especial do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença (Livro I), disciplina o Procedimento Comum (Título I) que, salvo disposição em contrário do Código ou da lei, aplica-se a todas as causas (art. 318) e, subsidiariamente, aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução (art. 318, parágrafo único).

No processo civil brasileiro, o processo de conhecimento, que é entendido pela doutrina como “uma série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir tutela jurisdicional mediante o julgamento da pretensão exposta ao juiz”<sup>1</sup>, desenvolve-se, dentre os procedimentos legalmente previstos, por meio do procedimento comum, que é o modelo, o padrão e, nas palavras de Alexandre Câmara, o *standard* dos procedimentos cognitivos.<sup>2</sup>

O que o identifica e o diferencia das demais espécies de procedimento é a sua aptidão a produzir sentença de mérito, ou seja, o provimento final dispensado pelo juiz ao ser instado pela demanda ajuizada por um sujeito que almeja, mediante a atuação jurisdicional do Estado, a satisfação da sua pretensão a um “bem da vida”.<sup>3</sup>

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, o processo de conhecimento compõe-se do quadrinômio demanda, defesa, cognição e sentença.<sup>4</sup> Afirma, nesse passo, que “o *demandar-*

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. III. 6.ed.** São Paulo: Malheiros, 2009, p. 27.

<sup>2</sup> “[...] o processo de conhecimento se desenvolve através de diferentes procedimentos (isto é, diferentes ‘caminhos’, distintas sequências de atos processuais). Um destes procedimentos é estabelecido pelo CPC como um procedimento padrão. A ele se dá o nome de procedimento comum. Os demais, distintos do comum, são chamados de procedimentos especiais. Pois é exatamente por ser o procedimento comum o padrão, a ser usado como regra geral, é que o art. 318 estabelece que se aplica ‘a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário desde Código ou lei’. O procedimento comum é, então, o modelo, o padrão, em outras palavras o *standard* dos procedimentos cognitivos. E por conta disso é minuciosamente regulado pela lei processual. Os demais, procedimentos especiais, são regulados apenas naquilo que tenham de diferente do comum e, por isso, há a expressa disposição legal no sentido de que o procedimento comum é subsidiariamente aplicável aos especiais (art. 318, parágrafo único).” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015. p. 187).

<sup>3</sup> “A pretensão ao bem da vida é o mérito. Julgá-la, ou seja, julgar o mérito, significa revelar o preceito jurídico-substancial que deve reger as relações entre dois ou mais sujeitos com referência ao bem da vida indicado na demanda. Só o processo de conhecimento produz esse resultado.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. III. 6.ed.** São Paulo: Malheiros, 2009. p. 28).

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. III. 6.ed.** São Paulo: Malheiros, 2009. p. 28.

*contestar-conhecer-julgar* constitui o caminho a ser percorrido para a obtenção da tutela jurisdicional que ele é apto a produzir e lhe dá identidade própria.”<sup>5</sup>

Contudo, ainda que se tenha em mente que “o resultado da prática de cada ato funciona como premissa para a prática do ato seguinte”<sup>6</sup>, tem-se que, em atenção ao princípio da adequação da tutela (art. 5º, XXXV da CF), o legislador previu, em casos específicos, a possibilidade de *sumarização do procedimento*, ou, noutras palavras, um verdadeiro encurtamento do procedimento.<sup>7</sup>

Deflagrado o procedimento comum por meio da formulação de uma demanda por uma das partes e, por conta disso, definido o objeto litigioso (questão de mérito), a sua análise dependerá da presença dos seus requisitos de admissibilidade<sup>8</sup>, sendo certo que, em determinados casos, será possível a sumarização do procedimento porque inútil (a demanda não vence o juízo de admissibilidade) ou desnecessário o prosseguimento do processo (a demanda já pode ser julgada).<sup>9</sup>

Portanto, adaptando-se às particularidades do direito que se pretende ver tutelado em juízo e tendo em vista que o direito de ação tem de promover uma tutela jurisdicional efetiva e tempestiva, criou-se a técnica do julgamento conforme o estado do processo, a fim de encurtar o procedimento quando o seu prosseguimento for, sobretudo, inútil ou desnecessário.<sup>10</sup>

Anote-se, nesse passo, que a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo não é inovação do novo Código de Processo Civil, tendo sido prevista já na vigência do Código de Processo Civil de 1973, constituindo verdadeiro avanço em termos de adequação do processo ao direito material. Ocorre que, no novo Código, o instituto sofreu considerável alargamento.<sup>11</sup>

Como referido, o esquema manteve-se no novo CPC, ainda que consideravelmente alargado. O Capítulo X – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo - do Título I – Do

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. III. 6.ed.** São Paulo: Malheiros, 2009. p. 29.

<sup>6</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1. 16.ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 40.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 2.ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 231-232.

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II. 12.ed.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 399.

<sup>9</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, v. III: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada).** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 338.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 2.ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 231-232.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 2.ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 231.

Procedimento Comum – do Livro I da Parte Geral do novo CPC é composto de quatro seções: Seção I – Da Extinção do Processo; Seção II – Do Julgamento Antecipado do Mérito; Seção III – Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito; Seção IV – Do Saneamento e da Organização do Processo.

Veja-se, nesse sentido, o que dispõe a lei processual civil:

#### CAPÍTULO X - DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

##### Seção I - Da Extinção do Processo

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

##### Seção II - Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

##### Seção III - Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

##### Seção IV - Do Saneamento e da Organização do Processo

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.<sup>12</sup>

Com isso, conforme asseveram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, verifica-se que foram mantidas as tradicionais espécies de julgamento conforme o estado do processo previstas no CPC anterior, isto é, a extinção do processo (art. 354) e o julgamento antecipado do mérito (art. 355), tendo o legislador inovado ao prever como hipótese de julgamento fundado em cognição exauriente – como se verá - a tutela da parcela incontroversa da demanda (art. 356, I) e a possibilidade de julgamento parcial de todo e qualquer pedido que não necessite de instrução diversa da prova documental já produzida na fase postulatória (art. 356, II).<sup>13</sup>

O novo Código, portanto, ao prever expressamente a possibilidade de julgamento parcial do mérito, repudiou inquestionavelmente a tese da indivisibilidade do objeto litigioso, segundo a qual se exigiria um único julgamento de mérito em cada processo.<sup>14</sup> Rompe-se, assim, definitivamente a regra chiovendiana da *unitá e unicitá della decisione* que predominava no direito processual civil anterior<sup>15</sup>, isto é, o dogma da sentença una.<sup>16</sup>

Fala-se em dogma da sentença una, pois o Código de Processo Civil de 1973, em seu texto original, conceituava tal pronunciamento em seu art. 162, §1º como sendo “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”, enquanto que as decisões interlocutórias seriam os atos do juiz que resolveriam questão incidente no curso do processo

<sup>12</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2018.

<sup>13</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 231.

<sup>14</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil, v. I**. 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 849-850.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 231-232.

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico, sem paginação].

(art. 162, §2º). Se não pusesse fim ao processo, não seria sentença. Todas as questões de direito e de fato deveriam ser resolvidas, portanto, em uma única sentença que poria termo ao processo. Adotava-se à época, assim, um critério topológico/finalístico para a conceituação dos pronunciamentos judiciais.<sup>17</sup>

Vieram, então, as Leis n. 8.952/1994 e 10.444/2002 a criar as tutelas específicas de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa<sup>18</sup>, além de ter acrescentado o §6º ao art. 273, que possibilitou a tutela antecipada sobre a parte incontroversa do pedido.<sup>19</sup>

A partir da vigência da Lei n. 11.232/2005, o sistema processual brasileiro sofreu profundas transformações, incrementando o modelo sincrético entre cognição e execução. Via de consequência, teria alterado o conceito de sentença, que passou a ser definida como o “ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. A sentença, portanto, não mais extinguiu o processo, dando abertura a questionamentos tais como se a sentença teria deixado de ser um ato formalmente único, pondo em xeque, assim, o dogma da unidade e da unicidade da sentença. Adotou-se, a partir de então, o critério do conteúdo.<sup>20</sup>

Conforme será visto, com o advento do novo Código, perdeu a razão a discussão, tendo em vista que a lei processual vigente passou a conceituar os pronunciamentos a partir de um *critério misto*, levando em conta o conteúdo e a finalidade.<sup>21</sup>

Pois bem. Introduzido o tema e, dado ao objetivo do presente estudo, pretende-se esmiuçar, a partir de agora, o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito a partir de seus pressupostos e hipóteses de ocorrência. Em um segundo momento, serão traçadas considerações acerca da natureza da decisão, da possibilidade de condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, do recurso cabível, da remessa necessária, da formação da coisa julgada parcial e suas implicações na ação rescisória e, por fim, das características da execução da decisão parcial de mérito.

---

<sup>17</sup> SCARPARO, Eduardo. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, §1.º, do CPC. *In: Revista de Processo*, v. 148/2007. Jun. 2007. p. 153-168.

<sup>18</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil, v. II: processo de conhecimento*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 290.

<sup>19</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 260.

<sup>20</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 244.

<sup>21</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 716.

## 2.2 PRESSUPOSTOS DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

Para a melhor compreensão da técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, é necessário que sejam tratados, em primeiro lugar, dos pressupostos lógicos que possibilitam a sua aplicação no processo.

Como é cediço, a pretensão possui um caráter *bifronte*. Diz-se bifronte porque “toda a demanda deduzida em juízo como ato inicial de um processo traz em si a soma de duas pretensões, ou seja, de duas aspirações que o demandante apresenta ao juiz em busca de reconhecimento e satisfação.”<sup>22</sup>

A primeira delas diz respeito ao objeto propriamente dito do processo, o *meritum causae*. O demandante busca a sua satisfação através da tutela jurisdicional do Estado, sem a qual não teria acesso ao bem ou à situação pretendida.<sup>23</sup> A segunda pretensão que a demanda inicial apresenta ao juiz consiste na “aspiração a um provimento jurisdicional” em relação ao “bem da vida” pretendido.<sup>24</sup> São os chamados pedido mediato e imediato<sup>2526</sup>, respectivamente.

Para alcançar o “bem da vida” almejado, o demandante afirma a “necessidade de uma providência, a ser dispensada pelo juiz, que pelo modo adequado lhe ponha o bem à disposição ou crie nova situação jurídica apta a obtê-lo.”<sup>27</sup>

Assim, pelo fato de o demandante ingressar em juízo buscando a satisfação do “bem da vida” pretendido por meio de uma providência a ser dispensada pelo juiz, não deve o Poder Judiciário obstaculizar, através de dilações indevidas, a garantia da justiça no caso concreto.

Por esse motivo, defende-se que deve haver uma racional distribuição do tempo do processo<sup>28</sup>, sobretudo porque o direito de ação tem de promover uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva dos direitos, devendo consumir “apenas o tempo estritamente

<sup>22</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença. 5.ed.** São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 39.

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença. 5.ed.** São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 39.

<sup>24</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença. 5.ed.** São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 39.

<sup>25</sup> [...] em termos gerais, é possível distinguir, no pedido, um objeto imediato e um objeto mediato. Objeto imediato do pedido é a providência jurisdicional solicitada (ex.: a condenação do réu ao pagamento de x); objeto mediato é o bem que o autor pretende conseguir por meio dessa providência (ex.: a importância x). O objeto imediato (de um pedido) é sempre único e determinado; não assim o mediato”. (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. **O novo processo civil brasileiro. 25.ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 12).

<sup>26</sup> “Objeto do pedido, portanto, é a tutela jurisdicional. Todavia, esse é o objeto imediato, pois que o objeto mediato será aquele a ser atingido com a prestação, a declaração ou com formação de nova situação jurídica. O objeto imediato é o meio e modo de ser obtido o julgamento sobre o objeto mediato”. (JOSÉ FREDERICO MARQUES. **Manual de direito processual civil, v. 2. 9.ed.** Campinas: Millenium, 2003. p. 48).

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença. 5.ed.** São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 39.

<sup>28</sup> MARINONI. Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 20. *Apud*: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 64.

necessário para viabilizar o adequado conhecimento da causa e pertinente execução do julgado.”<sup>29</sup> Afinal de contas, tendo a parte o direito à tutela tempestiva, “certamente constituiria violação a esse direito fazê-la aguardar o desfecho de seu pedido para além do tempo necessário para a maturação do julgamento.”<sup>30</sup>

Nessa linha, a fim de garantir os meios para que a tutela jurisdicional seja prestada adequada, efetiva e tempestivamente, dentre tantos outros meios igualmente idôneos à satisfação desses princípios, o sistema processual autoriza ao autor o ajuizamento de demanda com cumulação de pedidos ou, noutras palavras, *cumulação de ações*.<sup>31</sup> Trata-se de instituto fundamentado em razões de *economia processual*.<sup>32</sup>

Na esteira da melhor doutrina, as hipóteses de cumulação de pedidos são: (a) *simples* ou (b) *eventual*<sup>33</sup>, sendo que o pedido eventual pode ser formulado de maneira (b.1) *sucessiva* ou (b.2) *alternativa*<sup>34</sup>.

O cúmulo simples de pedidos, que tem apoio no art. 327 do CPC, opera-se pela soma de dois ou vários pedidos, caracterizando-se essa espécie de cumulação na autonomia existente entre os pedidos cumulados.<sup>35</sup> Isto é, ao deduzi-los, expressa o demandante a vontade de obter mais de um resultado através do processo, sendo que, “desde que o demandante e o demandado sejam os mesmos, não se exige qualquer liame fático ou jurídico entre os pedidos, nem entre os fundamentos de um e de outro.”<sup>36</sup> Em outras palavras, “permite-se ao autor, via cumulação

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 235.

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 235.

<sup>31</sup> “[...] a doutrina alude também a cumulação de ações, pois, como cada pedido autoriza uma ação independente, haveria tantas ações quanto fossem os pedidos.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 93.

<sup>32</sup> “A cumulação de pedidos funda-se no princípio da economia processual. Se o autor busca a tutela jurisdicional e tem mais de um pedido a formular contra o mesmo réu, não haveria razão para se exigir que, para cada pedido, propusesse uma ação diferente, instauradora de um novo processo. Isso implicaria não apenas maior esforço e dispêndio de recursos pelo autor, como maior carga de trabalho e custos para a máquina judiciária.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 93-94.)

<sup>33</sup> “A cumulação simples é caracterizada pela *autonomia* entre os pedidos (art. 327), ao passo que a cumulação eventual é caracterizada pela *dependência*” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 167).

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 167.

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 167

<sup>36</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. II.** 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 192-193.



simples, formular dois ou mais pedidos contra o réu que poderiam ser objeto de ações distintas.”<sup>37</sup>

Contudo, como se trata de providências que se pretende que sejam simultaneamente concedidas, elas não podem excluir-se umas às outras em termos práticos nem lógico-jurídicos.<sup>38</sup> Quer dizer, juridicamente há de existir a *conciliação* entre os pedidos cumulados.<sup>39</sup> Por esse motivo, o inciso I, do §1º do art. 327 do CPC prevê que os pedidos cumulados devem ser *compatíveis* entre si.

Por sua vez, o cúmulo eventual de pedidos, conforme já referido, pode ser ou alternativo ou sucessivo.

Alternativos serão aqueles pedidos deduzidos sempre que ao autor seja indiferente obter um resultado jurídico ou outro.<sup>40</sup> Segundo Dinamarco<sup>41</sup>, trata-se “da reunião de dois ou mais pedidos em uma só iniciativa processual, com a manifestação de preferência por um deles”, havendo, neste caso, uma “alternatividade qualificada pela eventualidade do segundo pedido que se deduz”, visto que ele só será apreciado pelo juiz na eventualidade de o pedido principal não ser acolhido.<sup>42</sup> Logo, não se deduzem pretensões somadas para que ambas sejam satisfeitas (como no cúmulo simples).<sup>43</sup>

Por outro lado, o cúmulo eventual sucessivo, segundo Araken de Assis, é descrito como aquele em que o autor formula dois pedidos: o primeiro (principal) e um segundo, que, em relação ao primeiro, depende da sua procedência.<sup>44</sup> O demandante pleiteia, portanto, o acolhimento das duas pretensões, mas a última (sucessiva), em virtude do seu caráter de

---

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 167-168.

<sup>38</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 94; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 168.

<sup>39</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil, v. I.** 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 799.

<sup>40</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. II.** 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 197.

<sup>41</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. II.** 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 198-200.

<sup>42</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 168.

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. II.** 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 200.

<sup>44</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, v. I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico, sem paginação - ponto 279.2].

dependência, decorre do êxito da primeira, de modo que somente na hipótese do órgão julgador acolher o primeiro pedido é que passará a apreciar o segundo.<sup>45</sup>

Anote-se que os pedidos sucessivamente cumulados não apresentam, necessariamente, a mesma causa de pedir; contudo, “o pedido subsequente (ou sucessivo) guarda nexos de prejudicialidade ou acessoriedade perante o pedido antecedente (ou principal).”<sup>46</sup> No mesmo sentido, acertadamente refere Dinamarco que, no pedido sucessivo, “o segundo pedido está na dependência do primeiro, que lhe é prejudicial.”<sup>47</sup>

Definidas essas premissas, torna-se de fácil constatação que o desmembramento do julgamento do mérito em pronunciamentos distintos pressupõe que haja cumulação própria e simples de pedidos, que é aquela, como já referido, em que o autor formula mais de um pedido, no mesmo processo, esperando que todos sejam acolhidos simultaneamente, inexistindo qualquer dependência lógico-jurídica entre eles.

Assim, quando o processo abarcar um litígio ajuizado pelo demandante no regime de cumulação própria e simples de pedidos, em que se pretende a satisfação simultânea de todas as suas diferentes pretensões, poderá o juiz decidir as questões de mérito autonomamente.<sup>48</sup> A parcela do mérito eventualmente destacada para julgamento, porque madura para tanto, “desafia solução que não sofrerá mudança em razão do ulterior julgamento das demais questões, qualquer que seja ele.”<sup>49</sup>

Ainda, vale ressaltar que a fragmentação do julgamento de mérito pode ocorrer também quando há formulação de um único pedido que permite ser decomposto<sup>50</sup>.

Sobre a possibilidade de o objeto do processo ser decomposto, leciona Cândido Rangel Dinamarco que é decomponível “o objeto do processo, em primeiro lugar, quando o é o bem da vida, ou o conjunto de bens da vida sobre os quais incide a pretensão deduzida pelo demandante.”<sup>51</sup> Segue afirmando que a decomposição do objeto “se dá sempre que, física e juridicamente, seja possível atribuir ao sujeito um *minus* em relação ao *major* que ele pretende

<sup>45</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, v. I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 2.ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico, sem paginação - ponto 279.2].

<sup>46</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, v. I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 2.ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico, sem paginação - ponto 279.2].

<sup>47</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença. 5.ed.** São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 66.

<sup>48</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2. 2.ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 235.

<sup>49</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil, v. I. 58.ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 850.

<sup>50</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico, sem paginação].

<sup>51</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença. 5.ed.** São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 71.

e pede.”<sup>52</sup> Isto é, será possível a decomposição do objeto sempre que se concluir que o demandante tem direito a uma parte menor do “bem da vida” do que a pretendida.

Dinamarco parte da abstração mental de que o objeto do processo decompõe-se idealmente a partir do momento em que se enxerga “tantas partes quantas sejam necessárias para dimensionar a tutela de modo adequado e atribuir ao autor somente uma parte daquilo que ele postula”<sup>53</sup>, tratando o objeto do processo como se fosse “uma reunião de duas ou diversas pretensões, cada uma delas incidente sobre uma das partes que resultam dessa decomposição.”<sup>54</sup>

Em resultado prático, a abstração mental proposta por Dinamarco conduz ao tratamento das parcelas ideológicas da pretensão deduzida como se fossem “pretensões autônomas desde a sua formulação, dando-se a cada uma delas a solução que o juiz entender correta perante o direito material e os fatos confirmados pela prova.”<sup>55</sup>

Seguindo seus ensinamentos, o objeto do processo seria também decomponível quando o “bem da vida” postulado, embora único, for *divisível*<sup>56</sup>. A divisibilidade a que se refere é aquela conceituada pelo Código Civil em seus arts. 87 e 88.<sup>57</sup> Sendo assim, sempre que não ocorra uma indivisibilidade física ou jurídica, é “processualmente admissível a decomposição ideológica do objeto do processo, de modo a reconhecer que o autor tem direito a uma parte do todo pretendido, mas não o tem à outra parte.”<sup>58</sup> Nesses casos, o pedido é tratado como se fosse composto pela justaposição de pretensões, ou seja, “como se tivesse sido formulado em juízo um pedido com relação a cada uma das partes em que o todo pode ser dividido.”<sup>59</sup>

Sendo assim, vale retomar: a fragmentação do julgamento do mérito em pronunciamentos distintos pressupõe que o demandante ajuíze ação com pedido único passível de decomposição, ou que haja cumulação própria e simples de pedidos. Isso se dá pelo fato de que essas modalidades de pedidos possuem autonomia suficiente quanto ao seu objeto, admitindo, assim, a cisão do julgamento.

Ao ser cindido o objeto da demanda para fins de prolação imediata de decisão a respeito da parcela destacada para julgamento, os pedidos restantes (ou parte deles) seguirão para

<sup>52</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 71.

<sup>53</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 71.

<sup>54</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 71.

<sup>55</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 71-72.

<sup>56</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 73.

<sup>57</sup> “Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.” (BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

<sup>58</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 73.

<sup>59</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013. p. 73.

instrução probatória a fim de viabilizar um maior grau de profundidade da cognição pelo juiz sobre tais questões.

Com clareza na exposição, Rodrigo Camina de Lucca resumiu a possibilidade de fracionamento do julgamento do mérito nas hipóteses de cumulação de pedidos. Veja-se:

- (a) Se a cumulação for simples, nada impede o fracionamento do objeto do processo. A autonomia das demandas cumuladas afasta qualquer óbice ao julgamento antecipado parcial de mérito, pois não existe relação de subordinação ou prejudicialidade entre elas.
- (b) No entanto, se a cumulação for sucessiva, poderá ser objeto de julgamento antecipado parcial tão somente a demanda prejudicial. (exemplo da ação de paternidade cumulada com pedido de alimentos).
- (c) Se a cumulação for alternativa, e uma das demandas estiver pronta para julgamento independentemente de dilação probatória, a decisão será proferida de forma antecipada, mas não será parcial. A hipótese será de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC, pois o julgamento de uma das demandas cumuladas anula o da outra.
- (d) Se a cumulação for eventual, o julgamento antecipado parcial ficará inviabilizado, pois, da mesma forma que ocorre com a cumulação alternativa, as demandas cumuladas são excludentes. O pedido subsidiário será analisado se, e apenas se, o pedido principal for acolhido.<sup>60</sup>

Pois bem. Superados os pressupostos lógicos que condicionam o fracionamento do julgamento do mérito, passar-se-á a analisar as suas hipóteses legalmente previstas.

### 2.3 HIPÓTESES DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

No que tange às hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito, dispõem os incisos I e II do art. 356 do CPC que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso (inciso I), ou estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 (inciso II).

Nesses termos, a primeira hipótese que a lei processual autoriza o julgamento parcial é a de incontrovérsia e a segunda é a de desnecessidade de prova diversa daquela já produzida com a petição inicial e/ou com a resposta do demandado.<sup>61</sup>

<sup>60</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. In: **Revista de Processo**, v. **257/2016**. Jul. 2016. p. 125-150.

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 235.

### 2.3.1 A incontrovérsia do pedido<sup>62</sup> (art. 356, I do CPC)

Conforme referido, o inciso I do art. 356 do CPC dispõe que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parte deles mostrar-se incontroverso.

A controvérsia, segundo leciona a doutrina, é “a situação decorrente da tomada de posições antagônicas pelas partes a respeito de determinado fato ou assunto.”<sup>63</sup> Noutras palavras, a controvérsia surge quando há a dedução de alegações inconciliáveis entre si pelas partes em juízo sobre determinada questão.<sup>64</sup> Isto é, o pedido formulado pelo demandante torna-se controvertido na medida em que é impugnado pelo demandado.<sup>65</sup> Segundo ensina Didier Jr., pode a controvérsia dar-se no plano do direito e/ou no plano dos fatos.<sup>66</sup>

Destarte, incontroverso, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero, “é aquilo sobre o qual não há discussão entre as partes.”<sup>67</sup> A incontrovérsia ocorre quando sobre determinado pedido não recai nenhum tipo de impugnação pelo demandado ou sobre o qual haja reconhecimento por ele. Por esse motivo, diz-se que o pedido será incontroverso quando o réu não contestar expressamente o pedido formulado pelo demandante (omitir-se) ou quando contra ele não se opuser (concordar).<sup>68</sup> Podendo a controvérsia sobre um pedido residir no plano dos fatos e/ou do direito, conclui-se que o mesmo acontece com a incontrovérsia.

A incontrovérsia fática (plano dos fatos) ocorre quando, apresentadas determinadas alegações fáticas pelo demandante, não há, pelo demandado, a negação de sua ocorrência, ou a resposta ofertada não é consistente a ponto de desconstituir o direito de quem está alegando (fato impeditivo, modificativo ou extintivo).<sup>69</sup> Portanto, a incontrovérsia fática sobre

---

<sup>62</sup> “Em seus significados literais comuns, incontroverso é adjetivo que designa, o indiscutível, o incontestável, o indubitável e também o que não é controverso, o que não desperta controvérsia, o incontrovertido. [...] ‘Incontroverso’, em suma, não é o ‘indiscutido’, mas sim o ‘indiscutível’.” (ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 110-111).

<sup>63</sup> DÓRIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 80.

<sup>64</sup> SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Hipóteses para concessão da tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda (art. 273, §6º, CPC). In: **Revista de Processo**, vol. 121/2005. Mar. 2005. p. 117-132.

<sup>65</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Estabilização e pedido incontroverso. In: **Revista de Processo**, vol. 268/2017. Jun. 2017. p. 377-404.

<sup>66</sup> DIDIER JR., Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. In: *Revista de Processo*, v. 110/2003. São Paulo: RT, abr.-jun. 2003. p. 237

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 235.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Estabilização e pedido incontroverso. In: **Revista de Processo**, vol. 268/2017. Jun. 2017. p. 377-404.

<sup>69</sup> SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Hipóteses para concessão da tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda (art. 273, §6º, CPC). In: **Revista de Processo**, vol. 121/2005. Mar. 2005. p. 117-132.

determinado pedido, ou parte dele, pode dar-se quando houver “não contestação” ou confissão acerca dos fatos alegados pelo demandante.

Contudo, conforme já alertava Teori Zavascki, não basta para tornar controvertida a matéria a simples contestação formal. Referia o mestre que a controvérsia apta a inibir a satisfação antecipada do “bem da vida” pretendido deveria revestir-se de um mínimo de seriedade e razoabilidade. Por tal motivo, propôs um conceito de *pedido incontroverso* em sentido ampliado, considerando como incontroverso o pedido, ainda que contestado, quando os fundamentos da contestação sejam evidentemente descabidos ou improcedentes. Referia-se, nesse passo, à ausência de “contestação séria”.<sup>70</sup>

Com efeito, prevê o art. 341 do CPC que o réu tem o dever de impugnar especificamente todas as alegações de fato constantes da demanda ajuizada pelo autor, sob pena de serem presumidas verdadeiras. Diante dos fatos alegados pelo demandante, o demandado pode, segundo a doutrina, assumir três posturas: (a) admiti-los como verdadeiros, confessando-os; (b) silenciar e nada dizer a seu respeito; ou (c) negá-los.<sup>71</sup>

Ao admitir como verdadeiros os fatos alegados ou silenciar e nada dizer sobre eles, incidirá, em face do demandado, uma presunção relativa de veracidade a respeito dos fatos não impugnados, que são tidos por incontroversos e, portanto, independem de prova, nos termos do art. 374, III do CPC.<sup>72</sup> Entretanto, se o réu nega os fatos alegados pelo autor, o ponto controverte-se e transmuda-se em questão, que então deverá ser objeto de prova, seguindo-se a instrução probatória.<sup>73</sup>

Note-se, todavia, que o legislador aludiu a “pedido incontroverso” no art. 356, I do CPC. Por esse motivo, leciona Paulo Afonso Brum Vaz que nem sempre sobre os fatos incontroversos incidem as consequências jurídicas pretendidas pelo autor, visto que existem fatos que são

---

<sup>70</sup> “Em contrapartida, considerando o manifesto desiderato legislativo - de criar, com satisfação antecipada, ainda que provisória, dos 'pedidos incontroversos', uma ação afirmativa em prol da efetividade do processo - é indispensável que se retire dessa vontade da lei as consequências lógicas que dela naturalmente decorrem, entre as quais a de não admitir a utilização de subterfúgios à concretização dos objetivos programados. Sob essa premissa, é apropriado concluir, quando se interpreta o § 6.º, que a 'controvérsia' apta a inibir a antecipação de tutela há de se revestir de um mínimo de seriedade e razoabilidade. Nesse enfoque, pode-se dar ao conceito 'pedido incontroverso' um sentido ampliado, mais afinado com a interpretação teleológica da norma: será considerado como incontroverso o pedido, mesmo contestado, quando os fundamentos da contestação sejam evidentemente descabidos ou improcedentes. Em outras palavras: quando não haja contestação séria.” (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela em face de pedido incontroverso. *In: Revista Jurídica*, n. 301, p. 30-35, novembro de 2002. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/186>>. Acesso em: 25 nov. 2018)

<sup>71</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 483

<sup>72</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V: artigos 334 ao 368. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 165.

<sup>73</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V: artigos 334 ao 368. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 165.

juridicamente irrelevantes. Refere que “o fato pode ser incontroverso, mas o pedido, por ausência de fundamento legal, não se revelar apto a gerar um decreto de procedência”<sup>74</sup>, restando, na hipótese, desautorizado o julgamento antecipado da pretensão. Assevera por fim que, “se além de incontroverso o fato, sobre ele repousar regra de direito material que enseje desfecho de procedência da pretensão”<sup>75</sup>, estará autorizada, na hipótese, o julgamento antecipado.

A respeito da necessidade do advento de uma técnica capaz de outorgar a tutela de forma antecipada baseada na ausência de controvérsia, já afirmava Luiz Guilherme Marinoni, antes mesmo da reforma do Código de Processo Civil de 1973:

Se um direito (ou parcela de um direito) pode se mostrar incontrovertido, ou evidenciado, no curso do processo destinado a investigar a existência de outro direito (ou da outra parcela do direito) que requer instrução probatória, é necessário que este processo seja dotado de uma técnica que, atuando no seu interior, viabilize a realização imediata do direito incontrovertido. Isso porque é injusto obrigar o autor a esperar a realização de um direito que não se mostra mais controvertido.<sup>76</sup>

Tais considerações são igualmente aplicáveis ao instituto da confissão.<sup>77</sup> Há confissão quando alguém reconhece a existência de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário (art. 389 do CPC).<sup>78</sup> É um resultado probatório, “pois revela ao juiz a veracidade de um fato relevante para a causa que, embora contrariando o interesse de uma das partes, é por ela mesma admitido como verdadeiro.”<sup>79</sup> No mesmo sentido Dinamarco, ao destacar que ao colocar-se ao lado do adversário na afirmação da ocorrência de fatos do interesse deste, ou da inoocorrência dos que alegara, “a parte transmite ao espírito do juiz uma forte dose de confiança para julgar, sendo essa convergência de afirmações muito importantes para a formação do livre convencimento judicial.”<sup>80</sup>

<sup>74</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela antecipada fundada na técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido (§6º do art. 273 do CPC). In: **Revista de Processo**, v. 131/2006. Jan. 2006. p. 124-144.

<sup>75</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela antecipada fundada na técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido (§6º do art. 273 do CPC). In: **Revista de Processo**, v. 131/2006. Jan. 2006. p. 124-144.

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 98.

<sup>77</sup> SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Hipóteses para concessão da tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda (art. 273, §6º, CPC). In: **Revista de Processo**, v. 121/2005. Mar. 2005. p. 117-132.

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, v. II. 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 185.

<sup>79</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, v. 2. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 281.

<sup>80</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. III. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 650.

Conforme Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, não se trata de ato de disposição de vontade, sendo meio de prova que alcança apenas o fato afirmado, e não as possíveis consequências jurídicas que do fato possam resultar.<sup>81</sup> Nesse sentido, “ninguém confessa um direito, mas, sempre, fato.”<sup>82</sup>

Tendo em vista que a confissão tem por objeto um fato, distingue-se ela do reconhecimento da procedência do pedido. Neste, “o demandado aceita a pretensão (o efeito jurídico) que lhe foi dirigida pelo demandante, conduta que implicará resolução do mérito em razão da autocomposição.”<sup>83</sup> O reconhecimento jurídico é do pedido e é um negócio jurídico que tem por fim a resolução do mérito.<sup>84</sup>

A confissão também não se confunde com a admissão. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart referem que a confissão é uma conduta ativa, ao passo que a admissão configura conduta passiva. Asseveram que na confissão há a “prática de atos ou a declaração da ciência de fatos, enquanto que há admissão quando a parte deixa de contestar, no momento oportuno, a afirmação fática realizada pela parte contrária.”<sup>85</sup>

A esse respeito, refere José Miguel Garcia Medina que há entre as duas figuras (confissão x admissão) uma gradação, vez que confessar é mais que admitir, ainda que em ambos os casos o fato (confessado ou admitido) independe de prova (art. 374, II e III do CPC).<sup>86</sup> Assevera que quando a parte não impugnar a verdade de uma afirmação contrária sem dizer ou sem fazer compreender que se conhece o fato, tem-se simplesmente a admissão, e não confissão, a não ser quando a parte declarar alguma coisa como verdadeira.<sup>87</sup>

Sendo assim, repisa-se, a incontrovérsia fática ocorre quando não há negação das alegações de fato pelo demandado, seja por omissão, seja por concordância, ou quando a resposta apresentada não é suficiente para desconstituir o direito de quem está alegando, pois manifestamente descabidos ou improcedentes.

---

<sup>81</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 281.

<sup>82</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 281.

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 187.

<sup>84</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 187-188.

<sup>85</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VII: artigos 381 ao 484.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 117.

<sup>86</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno.** 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 613.

<sup>87</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno.** 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 613.



Por outro lado, a incontrovérsia no plano do direito pode ocorrer quando há o reconhecimento jurídico do pedido, transação ou renúncia.<sup>88</sup> São hipóteses, pois, em que uma das partes, ou ambas, emite uma declaração de vontade capaz de conformar as pretensões, tanto do autor quanto do réu<sup>89</sup>, estabelecendo elas mesmas a fórmula que regerá o conflito posto em juízo, sendo certo que sem conflito não há crise jurídica e, logo, não há controvérsia.<sup>90</sup>

O reconhecimento do pedido é ato unilateral praticado pelo réu que produz efeitos jurídicos no plano processual e material, consistindo na “afirmação do próprio réu de que ele não tem direito e de que quem o tem é o autor.”<sup>91</sup> Conforme já referido, o reconhecimento do pedido não contém nem implica a aceitação dos fatos alegados pelo autor, como ocorre na confissão. Há, aqui, uma voluntária sujeição do demandado em face das consequências jurídicas pretendidas pelo demandante.<sup>92</sup><sup>93</sup>

A transação, por sua vez, possui natureza de negócio jurídico bilateral e trata de acordo firmado entre as partes em busca da prevenção ou do término de um litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do CC).<sup>94</sup> Tucci, trazendo à baila os ensinamentos de Pontes de Miranda, refere que, preenchidos os pressupostos exigidos em lei, “a finalidade da transação é exatamente transformar em incontestável, no futuro, o que agora é litigioso e incerto.”<sup>95</sup>

A renúncia ao direito, por sua vez, segundo Dinamarco, “é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter.”<sup>96</sup> Logo, o autor abre mão de sua pretensão, dispondo inclusive do direito material que eventualmente detinha.<sup>97</sup> O efeito da renúncia é, portanto, diametralmente oposto

---

<sup>88</sup> SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Hipóteses para concessão da tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda (art. 273, §6º, CPC). In: **Revista de Processo**, v. 121/2005. Mar. 2005. p. 117-132.

<sup>89</sup> SANT’ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. In: **Revista de Processo**, v. 151/2007. Set. 2007. p. 150-184.

<sup>90</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. III. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 268.

<sup>91</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, v. 2. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 429.

<sup>92</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. III. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 270.

<sup>93</sup> “O reconhecimento tem por objeto o próprio pedido do autor, como um todo, isto é, com todos os seus consectários jurídicos. É verdadeira adesão do réu ao pedido do autor, ensejando autocomposição do litígio e dispensando o juiz de dar sua própria solução ao mérito” (THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. I. 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 840).

<sup>94</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. VIII: artigos 485 ao 538. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 83-84.

<sup>95</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, tomo 25. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. p. 173. *Apud*: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. VIII: artigos 485 ao 538. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 84.

<sup>96</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, v. III. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 270.

<sup>97</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, v. 2. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 429.

ao do reconhecimento do pedido, visto que o autor estará dando ao adversário o desfecho que a este mais interessava<sup>98</sup>, e não o contrário.

No caso, tanto a incontrovérsia no plano dos fatos quanto no plano do direito podem levar ao julgamento antecipado parcial do mérito, desde que preenchidos os pressupostos lógicos para a utilização de tal técnica, isto é, a existência de pedidos cumulados e/ou decomponíveis.

Conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a incontrovérsia fática só levará ao julgamento da parcela incontroversa se for suficiente para caracterizar a incontrovérsia do pedido ou de parcela do pedido. Caracterizada, poderá levar ao julgamento imediato de parcela do pedido ou de um dos pedidos cumulados em regime de cumulação simples.<sup>99</sup>

O mesmo ocorrerá quanto à incontrovérsia no plano do direito, visto que o reconhecimento do pedido, a renúncia e a transação poderão ser integrais quanto a um dos pedidos cumulados em regime de cumulação simples, ou parciais com relação à parte de um pedido realizado pelo demandante.

Ambas as situações autorizam o julgamento antecipado do mérito do pedido incontroverso, seguindo-se a parcela ainda controvertida para a instrução probatória.

### 2.3.2 A desnecessidade de produção de outras provas (art. 356, II do CPC)

O art. 356, II do CPC vai além da hipótese de incontrovérsia do pedido, autorizando, de forma expressa, que sejam proferidas decisões parciais de mérito quando um dos pedidos, ou parcela deles, estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 do CPC.<sup>100</sup> Isto é, o art. 356, II, fazendo remissão ao art. 355, permite o julgamento antecipado parcial do mérito nos mesmos casos em que o juiz está autorizado a proferir julgamento antecipado *integral* do mérito, sem a necessidade de dilação probatória.

Note-se, nesse passo, que referido artigo alude à possibilidade de julgamento antecipado do mérito quando for dispensável a fase instrutória em vista da desnecessidade de produção de outras provas e/ou porque o réu foi revel, sendo-lhe aplicado os efeitos materiais da revelia, hipóteses essas previstas no art. 355, incisos I e II do CPC, respectivamente.

---

<sup>98</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. III**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 270.

<sup>99</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 235.

<sup>100</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *In: Revista de Processo, v. 257/2016*. Jul. 2016. p. 125-150.

O art. 355, inciso I, ao aludir à desnecessidade de produção de outras provas, pressupõe, em um primeiro momento, que alguma prova já foi produzida no processo, seja pelo autor juntamente com a inicial, seja pelo réu com a contestação, podendo o juiz entender que provas adicionais, que seriam produzidas na fase instrutória, são dispensáveis.<sup>101</sup>

Como é cediço, o procedimento probatório, entendido como uma série de atos que se destinam a transmitir as provas ao conhecimento do juiz<sup>102</sup>, subdivide-se em quatro fase distintas, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas, segundo Marinoni e Arenhart: (a) requerimento; (b) admissão; (c) produção; e (d) valoração da prova.<sup>103</sup>

O requerimento é a fase inicial, em que a parte pleiteia ao juiz a produção de determinada prova a fim de influir em seu convencimento. Via de regra, o requerimento será realizado na fase postulatória, incumbindo à parte requerer as provas que deseja produzir: para o autor, na inicial (art. 319, VI); para o réu, na contestação (art. 336).<sup>104</sup>

Uma vez requerida a produção de determinada prova, caberá ao juiz examinar o cabimento e a conveniência em realizá-la. Essa é a fase em que o órgão jurisdicional admite – ou não – a sua produção, levando em conta a hipotética utilidade da prova no processo, bem como a sua admissão pelo direito positivo (licitude).<sup>105</sup>

Admitida a prova requerida, deverá ela ser produzida. Em geral, além da prova documental já trazida ao processo juntamente com a inicial e contestação, as provas são produzidas na audiência de instrução e julgamento.<sup>106</sup>

Uma vez produzida a prova, será ela valorada pelo juiz no momento em que for proferir decisão, quando terá de formar o seu convencimento.<sup>107</sup> No direito brasileiro, já dizia Ovídio Baptista, adota-se o sistema da persuasão racional<sup>108</sup> no que respeita aos critérios de valoração

<sup>101</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 254.

<sup>102</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, v. II: processo de conhecimento**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 127.

<sup>103</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VI: artigos 369 ao 380**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 69.

<sup>104</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VI: artigos 369 ao 380**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 69.

<sup>105</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VI: artigos 369 ao 380**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 69.

<sup>106</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VI: artigos 369 ao 380**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 70.

<sup>107</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VI: artigos 369 ao 380**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 70-71.

<sup>108</sup> “Hoje, vigora, em quase todos os ordenamentos, o sistema da *persuasão racional*: embora o juiz seja em princípio livre na valoração da prova, deve motivar adequadamente a decisão de fato.” (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil, v. 2: processo de conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 79).

da prova.<sup>109</sup> Referido sistema impõe ao juiz a observância de regras lógicas e das máximas de experiência comum para a formação do seu convencimento, devendo fundamentar sua decisão indicando os motivos e as circunstâncias que o levaram a admitir a veracidade dos fatos em que baseara a sua decisão.<sup>110</sup>

Em síntese: requerida a prova, o juiz deverá admiti-la se preenchidos os requisitos legais que autorizam a sua produção e, após produzida, deverá interpretá-la, valorá-la e formar o seu convencimento<sup>111</sup>, atribuindo-lhe a força probante que racionalmente considera adequada para a tomada da decisão.<sup>112</sup> Todavia, conclui-se que nem toda a prova requerida pelas partes será necessariamente produzida ao longo do processo, porque descabida ou inconveniente.

Destarte, a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já trazidas aos autos é verificada entre a fase de requerimento e admissão da prova. Isso porque é na fase de admissão que, conforme referido, é analisada a pertinência da prova que se pretende produzir.

Segundo Didier Jr., a alegação de fato (*fato probando*) que se almeja ver comprovada pela prova a ser produzida deve ser ao mesmo tempo controvertida, relevante e determinada.<sup>113</sup>

Controvertida porque é justamente o dissenso sobre a ocorrência de determinado fato que justifica a produção de prova para demonstrar que a alegação fática é falsa ou verdadeira.<sup>114</sup> Como já visto, se incontroversa, a alegação fática será tida como verdadeira e independerá de prova.

Relevante porque os fatos alegados devem ser capazes de influir na decisão do objeto litigioso, devendo ser indeferidos os pedidos de produção de provas que não possuam qualquer pertinência para a resolução do litígio.<sup>115</sup>

---

<sup>109</sup> SILVA, Ovídio Baptista Araújo. **Curso de processo civil, v. 1: processo de conhecimento**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 348.

<sup>110</sup> SILVA, Ovídio Baptista Araújo. **Curso de processo civil, v. 1: processo de conhecimento**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 348.

<sup>111</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; Mitidiero; Daniel. **Curso de processo civil, v. 2: processo de conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 79.

<sup>112</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. In: **Revista de Processo, v. 257/2016**. Jul. 2016. p. 125-150.

<sup>113</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II**. 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 63-64.

<sup>114</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. In: **Revista de Processo, v. 257/2016**. Jul. 2016. p. 125-150.

<sup>115</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II**. 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 64.

Determinada porque a parte deve alegar um fato específico, identificado no tempo e no espaço, sendo certo que não há como se provar um fato indeterminado.<sup>116</sup>

Inexistindo alegação de fato controvertido, relevante e determinado, será desnecessária a produção de qualquer prova. Seja porque o *fato probando* independerá de prova, pois incontroverso; seja porque incapaz de influir na decisão de mérito; seja porque se trata de fato indeterminado, que não pode ser objeto de prova.

Tudo isso significa dizer que o julgamento parcial de mérito é possível sempre que a dilação probatória for desnecessária acerca de um ou mais dos pedidos ou parcela deles. Ou seja, “os elementos probatórios constantes dos autos já são suficientes para o juiz formar a sua convicção sobre os fatos da lide e resolvê-la.”<sup>117</sup>

Não se trata, frise-se, de juízo arbitrário do juiz segundo a sua opinião pessoal de que há provas suficientes nos autos, mas de constatação racional e objetiva de que a dilação probatória é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.<sup>118</sup>

Importante ressaltar que a desnecessidade de produção de outras provas pode ser justificada também pela falta de controvérsia das alegações realizadas pelo demandante em razão da aplicação dos efeitos materiais da revelia ao réu, hipótese essa que autoriza o julgamento imediato do mérito e, por via de consequência, a prolação de decisão parcial de mérito, nos termos do art. 355, II c/c art. 356, II do CPC.

De acordo com o art. 344 do CPC, verifica-se revelia se o réu não contestar a ação, reputando-se verdadeiras as alegações de fato realizadas pelo demandante. Segundo a doutrina, “revelia é um estado processual consistente na inércia do réu em exercer o seu ônus de contestar”<sup>119</sup>, o que Alvaro de Oliveira e Mitidiero, referindo-se à lição de Ovídio Baptista, definem como espécie do gênero *contumácia*.<sup>120</sup> Vale dizer, pode ocorrer tanto na hipótese de o réu permanecer absolutamente inerte (não apresentar defesa em face da ação que lhe foi proposta) ou defender-se intempestivamente.<sup>121</sup>

---

<sup>116</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 64-65.

<sup>117</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 204.

<sup>118</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *In: Revista de Processo, v. 257/2016.* Jul. 2016, p. 125-150.

<sup>119</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 191.

<sup>120</sup> SILVA, Ovídio Baptista Araújo. **Curso de processo civil, v. 1: processo de conhecimento.** 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 329. *Apud:* ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; Mitidiero; Daniel. *Curso de processo civil, v. 2: processo de conhecimento.* São Paulo: Atlas, 2012, p. 31.

<sup>121</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 175.

Dentre os efeitos que a revelia pode gerar, importa para o presente estudo o principal deles, o da *presunção de veracidade das alegações de fato deduzidas pelo autor*, doutrinariamente chamado de *efeito substancial/material da revelia*.<sup>122</sup> Em que pese se trate de *presunção juris tantum* (relativa), admitindo, portanto, prova em sentido contrário, a decretação da revelia com a produção dos seus efeitos materiais faz com que seja desnecessária a dilação probatória, pois tornam-se os fatos alegados pelo demandante em incontrovertidos.<sup>123</sup>

Contudo, vale ressaltar que a decretação da revelia com os seus efeitos materiais não leva automaticamente à procedência do pedido autoral, justamente porque se trata de *presunção relativa de veracidade dos fatos*, não alcançando a consequência jurídica que se postula.<sup>124</sup>

Em resumo, se a revelia do réu produzir seus efeitos materiais, então o mérito da demanda, ou parte dele, deverá ser julgado antecipadamente. Se a revelia não produzir efeitos materiais, então o processo seguirá para a fase instrutória e o réu revel poderá dela participar normalmente<sup>125</sup>, visto que nada o impede de intervir no processo em qualquer fase (art. 346, parágrafo único do CPC).

Sendo assim, verifica-se que o juiz deverá decidir antecipadamente parcela do mérito quando um ou mais dos pedidos ou parcela deles dispensar a fase instrutória em vista da desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já trazidas pela inicial e pela contestação e/ou quando for decretada a revelia do réu com a aplicação de seus efeitos materiais, porquanto não existirão questões de fato controvertidas.

---

<sup>122</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 192-194.

<sup>123</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; Mitidiero; Daniel. **Curso de processo civil, v. 2: processo de conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 31.

<sup>124</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 177.

<sup>125</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *In: Revista de Processo, v. 257/2016*. Jul. 2016. p. 125-150.

### 3 DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO

Analisado o instituto do julgamento antecipado parcial do mérito a partir de seus pressupostos lógicos (cindibilidade do mérito a partir do regime de cúmulo de pedidos e/ou da divisibilidade do pedido único) e de suas hipóteses de ocorrência (incontrovérsia e/ou desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já trazidas aos autos), cabe agora tecer algumas considerações acerca da decisão proferida no julgamento antecipado parcial do mérito bem como as suas implicações no processo.

#### 3.1 DA NATUREZA DA DECISÃO

Antes de se adentrar propriamente dito no tópico que trata da natureza da decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, faz-se necessário, porque oportuno, tecer alguns comentários acerca dos pronunciamentos judiciais no sistema processual brasileiro. Ao final desta breve rememoração de alguns conceitos, será de fácil apreensão que, embora a decisão que julga antecipadamente parte do mérito tenha conteúdo de sentença (art. 485 ou 487), trata-se, a toda evidência, de *decisão interlocutória de mérito*.

Pois bem. Os pronunciamentos judiciais são aqueles atos praticados pelo magistrado durante o processo quando (a) decide uma questão (atos decisórios) ou (b) simplesmente impulsiona o procedimento (atos ordinatórios), fazendo com que ele avance em suas fases<sup>126</sup>. Os pronunciamentos judiciais, em contraposição ao das partes, são, via de regra, provisões, ordens, determinações, decisões.<sup>127</sup> Para Didier Jr., “a principal razão para se sistematizar os pronunciamentos judiciais está na necessidade de organizar o sistema recursal.”<sup>128129</sup>

O Código de Processo Civil, ao tratar dos pronunciamentos judiciais, enumera e conceitua as suas espécies no art. 203. A respeito das modalidades de pronunciamentos do juiz é a lição de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

<sup>126</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II**. 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 346.

<sup>127</sup> “[...] As atividades do juiz, no desenvolvimento da relação processual de conhecimento, manifestam-se especialmente por meio de atos decisórios – *despachos, decisões interlocutórias e sentenças*. A sentença é ato decisório por excelência.” (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil, v. 3**. 25.ed. atualizada por Maria Beatriz Amaral dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 25-26.

<sup>128</sup> Que será o próximo tópico a ser abordado, quando tratarmos do recurso cabível.

<sup>129</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II**. 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 346.

Os pronunciamentos judiciais que podem ser emitidos pelo juiz estão enumerados e conceituados no art. 203 do CPC/2015, nos seguintes termos: (i) *sentença*, ato pelo qual o juiz põe fim à fase de conhecimento do processo ou à execução (i.e., põe fim ao processo como um todo), julgando ou não o seu mérito (i.e., tendo o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC/2015); (ii) *decisão interlocutória*, ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente; e (iii) *despachos*, todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma – ou seja, por exclusão, esses são os pronunciamentos despidos de conteúdo decisório.<sup>130</sup>

Sendo assim, nos termos do art. 203 do CPC, subdividem-se os pronunciamentos judiciais em (a) sentenças, (b) decisões interlocutórias e (c) despachos.

Há previsão legal, ainda, das decisões proferidas em órgãos colegiados, que podem ser subdivididas em acórdãos e decisões unipessoais (monocráticas). O acórdão é decisão proferida por um órgão colegiado. A decisão unipessoal é o pronunciamento proferido por apenas um dos membros do órgão colegiado, nos casos em que o admite a lei.<sup>131</sup>

Dito isso, verifica-se que o art. 203, §1º do CPC conceitua sentença como sendo o “pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Ao contrário do Código de Processo Civil de 1973 anterior à reforma de 2005, que adotava um *critério teleológico*<sup>132</sup> para a conceituação dos pronunciamentos judiciais, a lei processual vigente, aperfeiçoando as modificações realizadas pela reforma, adota um *critério misto*.

Diz-se critério misto porque não se leva em conta apenas a finalidade do pronunciamento judicial, mas também o seu conteúdo. Vale dizer, o conceito de sentença estriba-se em dois elementos: (a) o conteúdo, que está nos arts. 485 e 487; e a (b) sua função,

<sup>130</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 496-497.

<sup>131</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II**. 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 349-350.

<sup>132</sup> “Antes da L 11232, de 22.12.2005 (DOU 23.12.2005), que alterou numerosos artigos do CPC/1973, a pedra de toque estabelecida pelo CPC para classificar os pronunciamentos do juiz de primeiro grau era somente a *finalidade* do ato, seu objetivo, seu sentido teleológico, sua consequência. Se a finalidade do ato fosse extinguir o processo, seria sentença; se seu objetivo fosse decidir, no curso do processo, sem extingui-lo, questão incidente, seria decisão interlocutória; se sua finalidade fosse a de apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir, seria despacho. Nenhum outro parâmetro anterior ao da lei, por mais importante e científico que seja, poderia ser utilizado para estabelecer a natureza e a espécie do pronunciamento judicial. O critério, fixado *ex lege*, tinha apenas a finalidade como parâmetro classificatório. Toda e qualquer outra tentativa de classificação do pronunciamento do juiz que não se utilizasse do elemento teleológico deveria ser interpretada como sendo de *lege ferenda*”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 716-717.



que é a de pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum e/ou à execução.<sup>133</sup> Nesse sentido, não pode ostentar o *nomen juris* de sentença se a decisão não possuir os dois elementos cumulativamente, isto é, o conteúdo dos arts. 485 e 487 e a função de extinguir o procedimento como um todo.<sup>134</sup>

Por esse motivo, se o pronunciamento for de natureza decisória, mas for proferido no curso do procedimento comum ou de execução, sem que lhe coloque termo, deverá ser definido como decisão interlocutória<sup>135136</sup>, conforme será analisado adiante.

A sentença pode ser classificada em (a) terminativa, quando proferida nos casos elencados pelo art. 485 do CPC; ou (b) definitiva, quando prolatada nas hipóteses enumeradas pelo art. 487 do CPC.<sup>137</sup>

“A sentença terminativa indica para uma decisão final que não julga o mérito, por isso autorizado, por regra, o rejuizamento da demanda, sanado o vício processual.”<sup>138</sup> Nela, o juiz limita-se a fundamentadamente consignar a impossibilidade de julgar o mérito<sup>139</sup>, por exemplo, no caso em que verifica a ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI do CPC).

As sentenças definitivas, por sua vez, são “as que julgam o mérito, ou que endossam (homologando) manifestação de vontade das partes, resolvendo a lide”<sup>140</sup>. Por resolverem o mérito, tais sentenças só podem ser proferidas se presentes os pressupostos de admissibilidade de exame do mérito.<sup>141</sup>

---

<sup>133</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico, sem paginação]

<sup>134</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sentença. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. [livro eletrônico, sem paginação]

<sup>135</sup> Acerca do tema, refere Araken de Assis que: “Ao combinar conteúdo e efeito no art. 203, § 1.º, o legislador teve consciência de que, em alguns casos, ao ato faltará o efeito, em que pese o conteúdo. Eis o motivo por que definiu decisão interlocutória por exclusão (art. 203, § 2.º)”. (ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro*, v. II: parte geral: institutos fundamentais, tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.318.

<sup>136</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 718-719.

<sup>137</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 499.

<sup>138</sup> RUBIN, Fernando. **Sentença, recursos, regimes de preclusão e formação da coisa julgada no novo CPC**. Porto Alegre: Paixão, 2018. p. 96

<sup>139</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 420.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 499.

<sup>141</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 428.

Para o mérito ter sido resolvido, pressupõe-se que ao magistrado que apreciou a causa tenha sido possibilitada a formação de cognição exauriente sobre as questões que lhe foram postas. Dessa forma, tem-se que a sentença de mérito fundada em cognição exauriente, após o seu trânsito em julgado, possui aptidão para formar coisa julgada.<sup>142</sup>

Quanto às decisões interlocutórias, verifica-se que o código lhes atribuiu, em seu art. 203, §2º, conceito subsidiário, vez que as definiu como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º do art. 203.<sup>143</sup>

Araken de Assis, citando a obra de Antônio Dall'Agnol ao tratar do conceito desse pronunciamento judicial, refere que, do ponto de vista pragmático, “haverá decisão interlocutória apenas quando o juiz, resolvendo questão que se insere no curso do procedimento, conclua no sentido do prosseguimento do processo.”<sup>144</sup> Logo, se o pronunciamento judicial tiver conteúdo decisório (art. 485 ou 487) e não puser termo a uma fase procedimental (não se encaixando, portanto, na definição do art. 203, §1º), será, então, uma decisão interlocutória.<sup>145</sup> Segundo Didier Jr., melhor seria que se dissesse: “é o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância.”<sup>146</sup>

Os despachos, por sua vez, são “todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte” (art. 203, §3º). Vale dizer, são aqueles “pronunciamentos do juiz praticados no curso do procedimento que não possuem carga decisória e, portanto, são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes.”<sup>147</sup> Logo, através dos despachos, o juiz não decide incidente algum, limitando-se ao impulsionamento do processo.<sup>148</sup>

Em resumo: sentença é o pronunciamento judicial que, com base nos arts. 485 e 487, põe termo ao procedimento de primeiro grau; decisões interlocutórias são os pronunciamentos

<sup>142</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 586-587.

<sup>143</sup> LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *In: Revista de Processo, v. 257/2016.* Jul. 2016. p. 125-150.

<sup>144</sup> DALL'AGNOL. Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 2: Do Processo de Conhecimento, arts. 102 a 242. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 274. *Apud:* ASSIS, Araken. Processo civil brasileiro, v. II: parte geral: institutos fundamentais, tomo 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.320.

<sup>145</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. III: artigos 188 ao 293.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 107.

<sup>146</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 348.

<sup>147</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. III: artigos 188 ao 293.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 107-108.

<sup>148</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil, v. I.** 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 507.

do juiz proferidos ao longo do *iter* processual e que possuem natureza decisória; e os despachos são os demais pronunciamentos do juiz praticados no curso do processo que não são gravosos às partes.<sup>149</sup>

Assim, feitas as devidas distinções entre as diferentes espécies de pronunciamentos do juiz, passa-se a analisar, propriamente dito, a natureza da decisão que julga parcela do mérito antecipadamente.

Ora, conforme já referido, de acordo com o art. 356 do CPC, parte da demanda é destacada pelo magistrado para julgamento antecipado no estado em que se encontra porque incontroversa, ou porque não há necessidade de produção de outras provas que não aquelas já produzidas no processo. O restante da demanda, portanto, segue para a instrução probatória a fim de que as questões remanescentes sejam devidamente maturadas para julgamento.

Ao destacar determinada questão para julgamento imediato, está-se cindindo o objeto litigioso do processo para que seja proferido julgamento antecipado sobre a parcela que foi desmembrada do restante das pretensões formuladas pelo demandante. Pelo fato de se estar cindindo o *meritum causae* do processo justamente para que seja proferida decisão naquela fase do procedimento, não há dúvidas de que o pronunciamento judicial que advirá daí será um ato decisório.

Por se tratar de ato decisório, poder-se-ia cogitar que a decisão que julga antecipadamente parte do mérito ou se trata de uma sentença, ou de uma decisão interlocutória.

Como já visto, a sentença deve conter cumulativamente o conteúdo do art. 485 ou do 487, e a função de pôr termo à fase do procedimento e/ou à execução (art. 203, §1º). Enquanto que a decisão interlocutória é pronunciamento judicial com conteúdo decisório que decide questão incidental, sem, todavia, levar ao encerramento do feito ou de alguma de suas fases principais.<sup>150</sup>

Logo, tendo em vista que a parcela remanescente da demanda seguirá para instrução probatória e, por conseguinte, não se terá posto fim ao procedimento ou à execução, a natureza da decisão que julga antecipadamente parcela do mérito não poderia ser outra que não a de *decisão interlocutória*.

Se a decisão que julga parte da pretensão autoral não coloca fim à fase cognitiva e possui evidente conteúdo decisório (art. 487 do CPC), ela é uma decisão interlocutória de mérito.

---

<sup>149</sup> RUBIN, Fernando. **Sentença, recursos, regimes de preclusão e formação da coisa julgada no novo CPC**. Porto Alegre: Paixão, 2018. p. 93.

<sup>150</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil, v. I**. 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 506.

Quando há julgamento de mérito, o juiz não fica apenas no plano do processo, visto que a sua cognição a respeito da causa entra no plano do direito material, isto é, enfrenta as questões que compõem a causa de pedir, o pedido do autor e as defesas eventualmente formuladas pelo réu. Quer dizer, enfrenta especificamente o objeto litigioso.<sup>151</sup>

Nessas condições, tal pronunciamento parcial sobre o mérito será capaz de gerar coisa julgada material<sup>152</sup>, no caso de não ser mais sujeita a recurso - que no caso é o agravo de instrumento, adianta-se (art. 356, §5º do CPC) -, tendo em vista que a cognição formada pelo magistrado nesses casos será exauriente.

É exaustiva a cognição do juiz quando julga antecipadamente parcela do mérito, na medida em que os pedidos formulados pelo autor ou eram incontroversos, ou não havia mais necessidade de produção de outras provas que não aquelas já trazidas aos autos. Isto é, a causa já estava madura para julgamento.

A natureza da decisão que julga antecipadamente parcela do mérito é, portanto, de decisão interlocutória, contra a qual cabe agravo de instrumento (art. 356, §5º c/c art. 1015, II). Uma vez transitada em julgado, essa decisão está apta a ficar imune pela coisa julgada material, dando ensejo à execução definitiva.

### 3.2 DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito de decisão interlocutória, surge o questionamento quanto à possibilidade ou não de condenação da parte sucumbente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Ocorre que o Código de Processo Civil, ao invés de esclarecer tal questão, omitiu-se.

O Código, ao disciplinar as despesas, os honorários advocatícios e as multas, dispôs o seguinte: o art. 82, §2º prevê que “a *sentença* condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”; o art. 85, *caput*, prevê que “a *sentença* condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”; e o art. 90, *caput*, prevê que “proferida *sentença* com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.<sup>153</sup>

---

<sup>151</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 420.

<sup>152</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. V: artigos 334 ao 368. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 264.

<sup>153</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. In: **Revista de Processo**, v. 284/2018. Out. 2018. p. 41-76

À primeira vista, assim como ocorre com o reexame necessário (*infra* 3.4), a partir da leitura dos dispositivos não é possível entender-se pela possibilidade de condenação do vencido a ressarcir despesas e a pagar honorários sucumbenciais na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito.

Ocorre que, apesar de fazerem referência expressa à “sentença”, a leitura dos dispositivos deve ser feita de maneira extensiva a fim de serem compreendidas na norma também as decisões interlocutórias de mérito. Para fins de condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais deve ser levado em conta, portanto, o conteúdo do pronunciamento judicial, e não necessariamente a sua finalidade ou o momento do processo em que proferido.<sup>154</sup>

Para todos os efeitos, a “sentença” a que se referem os arts. 82, §2º; 85, *caput* e 90, *caput*, deve ser entendida como a decisão que, com fundamento no art. 485 ou 487, põe fim a determinada questão. No caso, as decisões parciais de mérito possuem, como já visto, o conteúdo do art. 487, resolvendo, com base em cognição exauriente, o mérito de determinado pedido cumulado em regime de cumulação simples ou de parcela do pedido cujo objeto comporta coisa.<sup>155</sup>

Com efeito, podendo as decisões parciais de mérito transitarem em julgado no curso do processo e, por consequência disso, formar coisa julgada independente em relação à sentença, teriam elas conteúdo próprio a autorizar definição sobre despesas reembolsáveis a quem as antecipou e honorários devidos por quem sucumbiu no pedido parcialmente examinado.<sup>156</sup>

Nesse mesmo sentido é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Os honorários advocatícios se prestam a remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, devendo ser fixados quando a causa restar decidida. Havendo a fragmentação temporal dessa resolução, é natural a conclusão de que para cada parcela de mérito resolvida – tanto a parcela decidida antecipadamente como a parcela decidida ao final – caiba remuneração específica quanto ao trabalho advocatício devidamente desenvolvido.

Em outros termos, é irrelevante o momento de prolação ou a espécie de decisão que resolve o mérito da demanda, bastando, para que haja direito ao advogado da parte vencedora receber honorários advocatícios sucumbenciais, a constatação de que o mérito foi resolvido. Se o conteúdo da decisão é o que determina a fixação de honorários advocatícios, e por esse critério não há distinção entre a sentença definitiva e a decisão interlocutória que julga antecipadamente de forma parcial o mérito, é no

---

<sup>154</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. In: **Revista de Processo**, v. **284/2018**. Out. 2018. p. 41-76

<sup>155</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. In: **Revista de Processo**, v. **283/2018**. Set. 2018. p. 133-151.

<sup>156</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil**, v. **V: artigos 334 ao 368**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 273.

mínimo coerente se concluir pelo cabimento de fixação de verbas sucumbenciais em ambas as decisões.<sup>157</sup>

Sendo assim, a decisão parcial de mérito tem de fixar honorários advocatícios em favor do advogado vencedor, em percentual a incidir sobre a proporção da condenação ou, não havendo condenação, do proveito econômico proporcionado ao seu constituinte, bem como condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas processuais que antecipou.<sup>158</sup>

Veja-se, por exemplo, que tal entendimento já vem sendo aplicado pelos Tribunais de Justiça do país, como é o caso do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão antecipada parcial de mérito. Pedido de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionais. Possibilidade. Enunciado nº 5, aprovado pela I Jornada de Direito Processual Civil, coordenada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Doutrina e jurisprudência do TJSP. Neste particular, proferiu-se decisão parcial de mérito porque grande parte dos pedidos formulados pela autora estava em condições de imediato julgamento (art. 356, II, CPC), possibilitando o arbitramento de honorários. Com base nos critérios elencados pelo art. 85, §2º, do CPC e no trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários ficam definidos em 12% do valor atualizado da condenação. RECURSO PROVIDO.<sup>159</sup>

No acórdão proferido foi destacado pelo Desembargador Relator que não haveria diferença substancial quanto ao conteúdo da sentença e da decisão parcial de mérito, a não ser o momento em que proferidas, de maneira que seria devida a fixação de honorários advocatícios proporcionais à sucumbência do vencido no que se refere à parcela da demanda resolvida.

Portanto, conclui-se que deve constar da decisão interlocutória de mérito a condenação da parte sucumbente ao pagamento das verbas sucumbenciais e das despesas processuais tomando por base de cálculo a proporção do mérito que foi julgado, isto é, a parcela do mérito resolvida.<sup>160</sup>

<sup>157</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. In: **Revista de Processo**, v. 284/2018. Out. 2018. p. 41-76

<sup>158</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. In: **Revista de Processo**, v. 283/2018. Set. 2018. p. 133-151.

<sup>159</sup> SÃO PAULO. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravante: Eliana Regina Cardoso; Agravada: Via Spe 118 Empreendimentos e Participações S/A. Relator: Desembargador Beretta da Silveira. Julgado em: 24 jul. 2018, Diário de Justiça em: 02 ago. 2018. Disponível em: <[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11669083&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_712e7eff053e441ea077b9ebcab1b065&v1Captcha=rpbm&novoV1Captcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11669083&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_712e7eff053e441ea077b9ebcab1b065&v1Captcha=rpbm&novoV1Captcha=)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

<sup>160</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. In: **Revista de Processo**, v. 284/2018. Out. 2018. p. 41-76

### 3.3 DO RECURSO CABÍVEL

Quanto ao recurso oponível em face da decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, verifica-se que a própria lei tratou de esclarecer tal questão ao definir que o recurso cabível é o de agravo de instrumento (art. 356, §5º do CPC). Tal afirmação é corroborada pelo dispositivo normativo que rege tal espécie de recurso e as suas hipóteses de cabimento (art. 1.015).

Ora, prevê o art. 1015, II do CPC que o agravo de instrumento é o recurso cabível para impugnar decisões interlocutórias que versarem sobre o mérito do processo.

Note-se que, após ter-se chegado à conclusão de que a natureza do provimento judicial que julga antecipadamente parcela do mérito se trata de decisão interlocutória em função de seu conteúdo decisório e de sua inaptidão a pôr termo no procedimento ou na execução (*supra* 3.1), a lógica recursal segundo a qual cada decisão possui um recurso adequado para impugná-la<sup>161</sup> nos direciona justamente para o agravo de instrumento, pois é esse, afinal, o recurso cabível contra as decisões interlocutórias especificadas em lei.<sup>162</sup>

O agravo de instrumento, todavia, é recurso que não tem efeito suspensivo automático, de modo que a decisão parcial de mérito impugnada por essa via recursal, apesar da interposição do agravo, continua a produzir seus efeitos, conforme art. 995, *caput* do CPC.<sup>163</sup> Isto é, independentemente do escoamento do prazo para interposição do agravo de instrumento, a decisão proferida na sistemática do julgamento antecipado parcial terá se tornado eficaz desde o momento em que proferida<sup>164</sup>, podendo inclusive ser executada desde logo, ainda que provisoriamente (art. 356, §2º).

Nesse caso, a fim de evitar a produção de efeitos imediata, poderá a parte a quem prejudicou a decisão parcial de mérito interpor agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, podendo o relator do recurso conceder-lhe o efeito pretendido desde que tenha sido demonstrada de forma convincente a grande plausabilidade dos fundamentos recursais (*fumus bonis iuris*) e o risco de danos graves irreparáveis ou de difícil reparação (*periculum in mora*)

---

<sup>161</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 272.

<sup>162</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 537.

<sup>163</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 547.

<sup>164</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 272.

no caso de não suspensão da decisão, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I do CPC.<sup>165</sup>

A concessão de efeito suspensivo pelo relator do recurso obstará, nesse passo, a liquidação e/ou execução da decisão parcial de mérito até que seja realizado o controle pelo segundo grau de jurisdição.

Ademais, importante observar que o legislador previu a possibilidade de o agravo de instrumento interposto em face do provimento que julgou antecipadamente parcela do mérito submeter-se à técnica da extensão do julgamento (art. 942, §3º, II do CPC).<sup>166</sup>

Com efeito, o art. 942 estabeleceu a técnica do julgamento continuado<sup>167</sup> aplicável às decisões proferidas em apelação, ação rescisória e agravo de instrumento (quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito), quando na primeira votação do órgão colegiado não se obtiver um resultado unânime. Na ocasião, será designado novo julgamento com a presença de outros julgadores, a fim de garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial da votação, assegurando-se às partes o direito de sustentar oralmente perante os novos julgadores.

Ou seja, o art. 942 permite que se sustente oralmente na extensão do julgamento na presença de outros julgadores quando o agravo de instrumento reformar, por maioria, a decisão parcial de mérito do art. 356.

Entretanto, o art. 937, ao tratar da possibilidade de sustentação oral na sessão de julgamento dos recursos, estabelece o rol de recursos em que se admite sustentação, sendo que, no inciso VIII, refere-se apenas ao agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias, teoricamente excluindo a possibilidade de sustentação oral nos agravos de instrumento contra decisão parcial de mérito.

Ocorre que o denominador comum entre as hipóteses arroladas no referido dispositivo normativo é a pressuposição de que nesses recursos haverá a oportunidade para se tratar do

---

<sup>165</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 547.

<sup>166</sup> QUARTIERI, Rita; LINHARES, Isabella. Decisão Parcial de Mérito e suas Consequências Recursais. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. [livro eletrônico, sem paginação].

<sup>167</sup> Trata-se de técnica substitutiva dos embargos infringentes previstos na lei anterior criada sob a justificativa de que não havia razão para a completa supressão dos infringentes e de que tal técnica economizaria o tempo que seria perdido com a interposição de contrarrazões àquele recurso, bem como a avaliação prévia de sua admissibilidade. A técnica do julgamento continuado prevista no art. 942 aplica-se automaticamente, não sendo necessária a provocação das partes. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1870-1871.



mérito da causa.<sup>168</sup> Por esse motivo, defende a doutrina que todos os demais casos em que o mérito da causa é tratado no recurso deveria poder ser objeto passível de sustentação oral, tal como ocorre na decisão que julga parcialmente o mérito do art. 356.<sup>169170</sup>

Essa é a melhor exegese da interpretação conjunta dos arts. 937, VIII e 942, §3º, II do CPC.<sup>171172</sup>

De qualquer sorte, conclui-se, o recurso cabível das decisões que julgam parcialmente o mérito no curso do processo é, a toda evidência, o agravo de instrumento, tendo sido positivada a sua hipótese de cabimento, nos termos do art. 356, §5º c/c art. 1.015, II do CPC.

### 3.4 REMESSA NECESSÁRIA

No que tange à remessa necessária na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito, verifica-se que não há, ainda, uma pacificação quanto ao tema. Há quem defenda a sua obrigatoriedade, por conta do conteúdo da decisão parcial de mérito e por razões de segurança jurídica<sup>173</sup>, bem como há quem sustente a sua desnecessidade, embora sem muita convicção.<sup>174</sup>

<sup>168</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. XV: artigos 926 ao 975**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 230-231.

<sup>169</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1477.

<sup>170</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. XV: artigos 926 ao 975**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 231.

<sup>171</sup> “Considerando, de um lado, que a decisão que versa sobre tutela provisória tem caráter temporário e, por isso mesmo, será alvo de forte contraditório até a prolação da sentença e poderá ser reexaminada na apelação, e, de outro, que a decisão parcial de mérito tem caráter definitivo, não permitindo posterior rediscussão no juízo de primeiro grau, se fossemos privilegiar apenas uma das hipóteses de agravo de instrumento com a possibilidade de sustentação oral, a opção óbvia deveria ser o agravo de instrumento sobre decisão parcial de mérito!” (LESSA, Guilherme Thofehn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *In: Revista de Processo, vol. 281/2018*. Jul. 2018. p. 281-303).

<sup>172</sup> “Pelas vias transversas, no entanto, em face da incidência do art. 942 do CPC/2015, podemos concluir que também é assegurada a sustentação oral no agravo de instrumento interposto contra decisão que julga de forma antecipada parcialmente o mérito. Isso porque por este dispositivo está ‘assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores’ (art. 942, *caput*, CPC/2015). Se tem direito de sustentar perante os novos julgadores, ao certo tem perante os ‘antigos’ (originários) julgadores”. (SANTOS, Edilton Meirelles de Oliveira. Julgamento antecipado parcial do mérito. *In: Revista de Processo, vol. 41/2016*. Fev. 2016. p. 133-146).

<sup>173</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. *In: Revista de Processo, v. 284/2018*. Out. 2018. p. 41-76; QUARTIERI, Rita; LINHARES, Isabella. Decisão parcial de mérito e suas consequências recursais. *In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. [livro eletrônico, sem paginação]; CAMARGO, Luis Henrique Volpe. Da remessa necessária. *In: Revista de Processo, v. 279/2018*. Mai. 2018. p. 67-113.

<sup>174</sup> Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Capítulo 22 – Remessa necessária. *In: \_\_\_\_\_*. **Curso avançado de processo civil, v. 2**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 453-459.

Ora, a remessa necessária, também conhecida por reexame necessário, remessa obrigatória, remessa de ofício, remessa *ex officio* ou duplo grau de jurisdição obrigatório, é instituto pelo qual se protegem certos bens jurídicos envolvidos em determinadas demandas em função de sua relevância para a sociedade, atribuindo-se eficácia suspensiva aos atos decisórios proferidos pelo juiz em primeiro grau de jurisdição até que sejam necessariamente reexaminados pelo grau de jurisdição superior, quando então passarão a produzir efeitos.<sup>175</sup>

Em apertada síntese, de acordo com o art. 496 do CPC, estão sujeitas a reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, as *sentenças* proferidas em prejuízo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público (inciso I), e ainda as sentenças que julgarem procedentes no todo ou em parte, embargos à execução fiscal (inciso II).<sup>176</sup> Quer dizer, para passarem a produzir efeitos, essas decisões deverão necessariamente ser reexaminadas pelo Tribunal de segundo grau competente para julgar eventual recurso de apelação (art. 496, §§ 1º e 2º).<sup>177</sup>

Por outro lado, o reexame necessário não será exigido quando houver a incidência dos §§3º e 4º do art. 496, que estabelecem, respectivamente: (a) um critério econômico para a dispensa da remessa necessária, fundado em tetos do valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo vencedor (§3º); e (b) um critério fundado no alinhamento do pronunciamento judicial proferido a algum dos padrões decisórios de observância cogente pelos juízes e pelas partes, enumerados nos incisos I a IV do §4º do art. 496.<sup>178</sup>

Em poucas palavras, isso significa dizer que nas causas em que a Fazenda Pública for parte e sagrar-se vencedora, não haverá remessa necessária, ao passo que nas que for vencida, haverá, desde que não existente nenhuma das causas que autorizem a sua dispensa.

Por óbvio, pode haver demanda em que a Fazenda Pública figure como parte adversa e que, estando preenchidos os requisitos para tanto, seja proferida decisão antecipada parcial de mérito, com base no art. 356, que, como já visto, possui o mesmo conteúdo decisório de uma sentença.

---

<sup>175</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 453-454.

<sup>176</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum, Vol. 2.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 513.

<sup>177</sup> CAMARGO, Luis Henrique Volpe. Da remessa necessária. In: **Revista de Processo, v. 279/2018.** Mai. 2018. p. 67-113.

<sup>178</sup> CAMARGO, Luis Henrique Volpe. Da remessa necessária. In: **Revista de Processo, v. 279/2018.** Mai. 2018. p. 67-113.

Pois bem. À primeira vista, de acordo com o que dispõe o art. 496 do CPC, poder-se-ia pensar que não se sujeita ao reexame necessário a decisão antecipada parcial de mérito, porquanto o referido dispositivo normativo faz alusão tão somente à “sentença”, e não à “decisão de mérito”.<sup>179</sup> Logo, em tese, a decisão interlocutória de mérito eventualmente proferida no curso do processo poderia ser executada imediatamente após a sua prolação pelo juiz de primeiro grau, pois possui eficácia privilegiada na medida em que é impugnável por recurso sem efeito suspensivo automático (art. 356, §5º c/c art. 1.015, II), bem como dispensa o caucionamento (art. 356, §2º).

Ocorre que, imaginar uma hipótese em que a Fazenda Pública seja onerada sem que uma prerrogativa sua seja utilizada simplesmente porque a espécie do *decisum* prolatado não está prevista legalmente como uma hipótese de aplicação do reexame necessário faz soar no mínimo estranho

Por esse motivo, entende a doutrina que não é a espécie da decisão que deve ser considerada para fins de averiguação da necessidade do reexame obrigatório, mas sim o seu conteúdo.<sup>180</sup> Logo, albergando a decisão parcial de mérito proferida as hipóteses previstas no art. 496, I e II e desde que não dispensado expressamente por força dos §§3º e 4º, estará ela sujeita ao reexame necessário para que possa produzir efeitos.

Portanto, em que pese a decisão interlocutória de mérito possua uma eficácia privilegiada se comparada à sentença, pelo fato de estar apta a adquirir o atributo da imutabilidade pela coisa julgada e, desse modo, de certa forma consolidar a sucumbência a ser suportada pela Fazenda Pública, deverá submeter-se ao reexame necessário a fim de que possa produzir os seus efeitos.

### 3.5 COISA JULGADA PARCIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NA AÇÃO RESCISÓRIA

Conforme já destacado, a decisão parcial de mérito possui conteúdo decisório, emitindo-se, a partir dela, uma declaração judicial acerca da existência ou não do direito ao “bem da vida” pretendido pela parte que ingressa em juízo. Por analisar uma questão não controvertida e/ou cuja comprovação não necessita de instrução probatória, é possível se concluir que o grau de

---

<sup>179</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2**. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 458.

<sup>180</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. *In: Revista de Processo, v. 284/2018*. Out. 2018. p. 41-76

profundidade com que o juiz analisa a questão que lhe foi posta para conhecimento dá-se sob o espectro da cognição exauriente<sup>181</sup>, baseada em um juízo de certeza.<sup>182</sup>

Por se tratarem as decisões parciais de mérito de pronunciamentos que resolvem o mérito da demanda, tem elas aptidão a ficarem acobertadas pela autoridade da coisa julgada material assim que tiverem transitado em julgado.<sup>183</sup> Isto é, a partir do instante em que a decisão interlocutória de mérito não for mais suscetível de ser reexaminada, reformada ou modificada por meio da interposição de recursos, terá ela transitado em julgado e, por força disso, tornado-se imutável e imunizada.<sup>184</sup>

As decisões parciais de mérito podem fazer coisa julgada, portanto, porque são fruto da cognição exauriente do juiz que, analisando a questão que lhe foi posta para conhecimento, declarou a existência ou não do direito alegado pelo demandante.

Ora, dispõe o art. 502 do CPC que a decisão não mais sujeita a recurso torna-se imutável e indiscutível por força da autoridade da coisa julgada. Note-se, nesse passo, que a possibilidade de a decisão interlocutória de mérito formar coisa julgada resta amparada pelo art. 502, pois este faz referência à “decisão de mérito”, e não mais à “sentença”, como no direito anterior<sup>185186</sup>. No mesmo sentido o art. 503, ao referir-se à “decisão que julgar total ou parcialmente o mérito”.

Por oportuno, vale destacar que a coisa julgada não é um *efeito* da decisão transitada em julgado, mas sim uma autoridade que torna indiscutível e imutável o conteúdo da própria decisão.<sup>187</sup> Ademais, destaca a doutrina que a coisa julgada teria duas funções: positiva e

<sup>181</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 55-58.

<sup>182</sup> “A cognição exauriente é aquela que permite ao juiz proferir uma decisão baseada em juízo de certeza. Exige a mais profunda análise de alegações e provas, capazes de chegar ao ponto de permitir que sejam exauridas todas as possibilidades, levando o juiz a encontrar a decisão correta para a questão que lhe tenha sido submetida. Esta decisão, baseada na mais profunda cognição possível, é capaz de se tornar – desde que observadas algumas exigências legais, de que mais tarde se tratará – imutável e indiscutível (por força de um fenômeno conhecido como coisa julgada).” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2015. p. 185).

<sup>183</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 449-450.

<sup>184</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil, v. 3.** 25.ed. atualizada por Maria Beatriz Amaral dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68-69/79.

<sup>185</sup> “Coerente com a classificação dos provimentos jurisdicionais catalogados no art. 203 do CPC, o art. 502 alude à expressão “decisão de mérito”, em substituição a “sentença”, visto que o novo CPC admite expressamente, no art. 1.015, II, a prolação de decisões interlocutórias de mérito.” (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII: artigos 485 ao 538.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 184).

<sup>186</sup> ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, v. III: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada).** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1346-1347.

<sup>187</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 583-586; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos**

negativa. Positiva, ao impor a observância do comando judicial proferido, vinculando jurisdição e também as partes. Negativa, ao impedir que a questão sobre a qual se decidiu volte a ser objeto de debate perante a jurisdição.<sup>188</sup>

Sendo assim, havendo possibilidade de prolação de várias decisões ao longo do processo que possuam aptidão a tornarem-se indiscutíveis pela autoridade da coisa julgada, conclui-se que um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas que possuam essa aptidão.<sup>189</sup> Destaca-se, nesse sentido, que não se trata de várias decisões sobre a mesma questão, mas sim de várias decisões que resolvem cada uma determinada questão.<sup>190</sup>

Há, nesses casos, a formação de várias coisas julgadas em um mesmo processo, em momentos distintos, e não a formação progressiva de uma única coisa julgada.<sup>191</sup> Quer dizer, a coisa julgada não estará sendo formada progressivamente para, na última decisão proferida no processo, formar-se em sua totalidade, caso não impugnada. “A coisa julgada não ocorre apenas e tão somente na sentença de mérito, mas sempre que existir decisão de mérito com cognição suficiente para a imunização.”<sup>192</sup> Por esse motivo, entende-se ser correta a designação de *coisa julgada parcial*, ao invés de *coisa julgada progressiva*.<sup>193</sup>

Destarte, por estarem aptas à formação de coisa julgada material, podem as decisões interlocutórias de mérito serem alvo de ação rescisória, nos termos do art. 966 do CPC. Afinal de contas, dando congruência à sistemática processual, assim como o art. 502, o art. 966 se

---

**direitos mediante procedimento comum, v. 2.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 670-675; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. III.** 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 309-310; ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, v. III: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada).** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1357-1360; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; Mitidiero; Daniel. **Curso de processo civil, v. 2: processo de conhecimento.** São Paulo: Atlas, 2012. p. 274-276; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 793; e outros.

<sup>188</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno.** 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 740.

<sup>189</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 597.

<sup>190</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 597.

<sup>191</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 598.

<sup>192</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ação rescisória e o CPC/15: controvérsias e comportamento jurisprudencial. In: **Revista de Processo, v. 283/2018.** Set. 2018. p. 377-398.

<sup>193</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II.** 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 598.

refere à “decisão de mérito” transitada em julgado, e não mais à “sentença de mérito” (art. 485 do CPC/73).

Logo, prestando-se a ação rescisória a desconstituir a decisão de mérito transitada em julgado, e não apenas a sentença transitada em julgado, poderão existir tantas ações rescisórias quantas forem as decisões de mérito que tiverem transitado em julgado.<sup>194</sup>

Todavia, inobstante tenha o Código de Processo Civil permitido a prolação de decisões parciais de mérito aptas à formação de várias coisas julgadas no mesmo processo, o art. 975, *caput*, encampando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 401 do STJ), estabelece que o direito à rescisão da decisão de mérito transitada em julgado se extingue em dois anos após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.<sup>195</sup>

Salienta-se, nesse passo, que há muito se discute sobre a fluência do prazo da ação rescisória nos casos de cisão do julgamento de mérito<sup>196</sup>, sobretudo por causa da discussão acerca do momento em que ocorre o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito, visto que esse fato jurídico (trânsito em julgado) constitui elemento fundamental para a caracterização do termo inicial da ação rescisória.<sup>197</sup>

Ora, antes mesmo do advento do novo CPC, a Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por conta do julgamento dos Embargos de Divergência 404.777/DF<sup>198</sup>, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins, passou a sufragar entendimento que afastava a possibilidade de fracionamento do julgamento de mérito e, conseqüentemente, do trânsito em

<sup>194</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. I. 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1123.

<sup>195</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, v. II. 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 599.

<sup>196</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**, v. II. 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 598.

<sup>197</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 268.

<sup>198</sup> “PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.” (BRASIL. Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Divergência 404.777/DF. Embargante: PEBB Corretora de Valores Ltda.; Embargado: Banco Central do Brasil – BACEN. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília/DF, 03 dez. 2003. Diário de Justiça 11 abr. 2005. p. 169. Disponível em: <

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=404777&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=tr ue>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

julgado parcial, tendo em vista a adoção do dogma da unicidade e da indivisibilidade da ação. Afirmou-se, à época, que o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.<sup>199</sup>

Após esse julgamento, sobrevieram inúmeros outros julgados que serviram de precedentes base para a edição do Enunciado n. 401 da Súmula do STJ, segundo o qual: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”<sup>200</sup>

Ocorre que o acórdão proferido nos Embargos de Divergência 404.777/DF foi impugnado por vias de Recurso Extraordinário, cuja fundamentação se assentou na ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal<sup>201</sup>, autuado no Supremo Tribunal Federal sob o n. 666.589/DF e distribuído ao Ministro Marco Aurélio, integrante da Primeira Turma.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, então, dando provimento ao Recurso Extraordinário 666.589/DF<sup>202</sup>, confirmou a existência de capítulos autônomos dos pronunciamentos, podendo cada um transitar em julgado em momentos distintos, formando coisas julgadas que ocorrem de forma parcial, dando viabilidade ao ajuizamento de ações rescisórias distintas, com fundamentos próprios e inconfundíveis, cada uma com o seu respectivo prazo para o ajuizamento, a contar da data de cada coisa julgada formada.

Quer dizer, existem duas possibilidades interpretativas para o art. 975, *caput* do CPC: (a) a primeira, segundo a qual o trânsito em julgado seria sempre uno e único, não havendo se falar em coisa julgada parcial, de modo que o termo inicial para a ação rescisória iniciaria com o escoamento do último prazo recursal ligado ao processo como um todo; (b) a segunda, de acordo com a qual podem existir diversas coisas julgadas, conforme as decisões sobre um ou alguns dos pedidos cumulados ou sobre determinados capítulos da decisão tornem-se

<sup>199</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII: artigos 485 ao 538**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 186-187.

<sup>200</sup> BRASIL. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 401. Brasília/DF. 07 out. 2009. Diário de Justiça Eletrônico 13 out. 2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='401'>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

<sup>201</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

<sup>202</sup> “COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial preluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.” (BRASIL. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 666.589/DF. Recorrente: PEBB Corretora de Valores Ltda.; Recorrido: Banco Central do Brasil – BACEN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, 25 mar. 2014. Diário de Justiça Eletrônico 02 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28666589%2EENUME%2E+OU+666589%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hswjnh3>>. Acesso em: 01 dez. 2018).

insuscetíveis de recurso, coincidindo o termo inicial da ação rescisória com o respectivo trânsito em julgado de determinada parcela ou de determinada decisão.<sup>203</sup>

A valer a primeira interpretação, o prazo para a ação rescisória contra a decisão parcial de mérito seria indefinido, porquanto estaria subordinado ao final do processo como um todo, em clara afronta à segurança jurídica que a coisa julgada visa resguardar, sobretudo porque situações muitas vezes consolidadas há anos poderiam ser, surpreendentemente, revistas.<sup>204</sup>

É o caso, por exemplo, de uma demanda em que é proferida uma decisão parcial de mérito que transita em julgado no dia 02/12/2018 e que a última decisão do processo venha a transitar em julgado em 02/12/2022. Aceitando a primeira interpretação, o interessado poderia propor a ação rescisória entre o dia 02/12/2018 e o dia 03/12/2024. Isto é, ele teria seis anos para propor a ação rescisória.

A valer a segunda interpretação, que aceita a formação de coisa julgada parcial, o prazo para a ação rescisória contra a decisão parcial de mérito proferida no curso do processo seria definido pela data do seu trânsito em julgado, e não do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.<sup>205</sup>

No exemplo apresentado, teria o interessado que ajuizar ação rescisória em face da decisão parcial de mérito transitada em julgado no período entre 02/12/2018 e 03/12/2020, pois seu termo inicial teria começado da data do trânsito em julgado da respectiva decisão passada em julgado. Logo, estaria extinto o direito à rescisão da decisão parcial no caso do ajuizamento da rescisória em 03/12/2024 (dois anos após o trânsito da última decisão proferida no processo).

A respeito das possíveis interpretações acerca do termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória, a lição de Marinoni e Mitidiero:

Se é verdade que a opção pela interpretação ligada ao trânsito em julgado uno e único tem o mérito de simplificar o problema do termo inicial do prazo para a ação rescisória, sendo por essa razão pragmaticamente preferível por sua pronta e inequívoca identificação, porque a torna mais segura, também é verdade que a alternativa interpretativa concernente ao trânsito em julgado parcial é preferível do ponto de vista do direito de ação, do direito à adequação da tutela jurisdicional, da igualdade entre os litigantes e da duração razoável do processo. Daí que à luz do direito ao processo justo – em cuja massa se encontram os direitos de ação, à adequação da tutela jurisdicional, à igualdade e à duração razoável –, é possível

<sup>203</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 268-269.

<sup>204</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II**. 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016. p. 600.

<sup>205</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil, v. I**. 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1124.



sustentar como mais apropriada sistematicamente essa última interpretação do art. 975, *caput*, CPC.<sup>206</sup>

Sendo assim, coaduna-se com a interpretação segundo a qual o trânsito em julgado ocorre, para efeitos de termo inicial da ação rescisória, no momento em que parcela do pedido, um dos pedidos cumulados, um capítulo da decisão ou a decisão como um todo se torna insuscetível de recurso, sendo possível, portanto, a formação de coisa julgada parcial. Essa é a melhor interpretação ao art. 975, *caput* do CPC na perspectiva do direito ao processo justo, que preza o direito de ação, à adequação da tutela jurisdicional, à igualdade e à duração razoável do processo.<sup>207</sup>

### 3.6 DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO

É possível, a partir da prolação da decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, deflagrar-se, a pedido do credor interessado, a execução provisória, se não transitado em julgado a decisão, ou a execução definitiva, se já transitada.<sup>208</sup>

---

<sup>206</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 269.

<sup>207</sup> Ao adotar a interpretação segundo a qual o termo inicial da rescisória começaria a contar a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, “estar-se ia obstando ilicitamente o direito de ação, especificamente o direito à ação rescisória, porque se estaria admitindo a formação do trânsito em julgado parcial – pressuposto à formação da coisa julgada parcial – para efeitos de execução definitiva, mas não para efeitos de rescindibilidade da respectiva decisão”, bem como “estar-se-ia violando o direito à tutela jurisdicional adequada, porque se estaria admitindo a produção definitiva de efeitos de determinada decisão sem ao mesmo tempo viabilizar a propositura da ação adequada para a sua discussão, inclusive no que tange à suspensão de seus efeitos mediante técnica antecipatória”, do mesmo modo que “estar-se ia violando a igualdade entre as partes, porque o trânsito em julgado estaria configurado em diferentes momentos para as partes: para uma, a partir do esgotamento dos recursos atinentes à parcela do pedido, ao pedido cumulado ou a determinado capítulo da decisão, e para outra, apenas do escoamento do prazo recursal da última decisão prolatada no processo como um todo, sem qualquer elemento que legitime essa quebra de simetria”, e, finalmente, “estar-se-ia violando a duração razoável do processo, porque obstar a propositura da ação rescisória até o momento do trânsito em julgado final significa prolongar desnecessariamente pendência do estado de rescindibilidade de uma decisão, o que ofenderia o direito à duração razoável da solução definitiva do litígio.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 270).

<sup>208</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil, v. I**. 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 851.

É o que dispõe o art. 356 ao disciplinar que a decisão parcial de mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida<sup>209</sup> ou ilíquida<sup>210</sup> (§1º), podendo a parte liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão, independentemente de caução, na pendência de recurso (§2º), restando definido que a execução será definitiva no caso de trânsito em julgado da decisão parcial (§3º). Dispõe, ainda, que tanto a liquidação como o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz (§4º).<sup>211</sup>

Vale observar que a solução do mérito dada em sentença (pronunciamento com conteúdo decisório e função de extinguir o procedimento), por ser recorrível mediante apelação (art. 1.009), que, em regra, possui efeito suspensivo automático, normalmente não poderá ser executada desde logo. Por esse motivo, diz-se que “a decisão interlocutória de mérito possui um regime de eficácia privilegiado, em contraste com o da sentença.”<sup>212</sup>

Pois bem. Toda a execução tem por base instrumento especial denominado *título executivo*.<sup>213</sup> Nesse sentido, afirma-se que o Código de Processo Civil brasileiro resta atrelado ao princípio da *nulle executio sine titulo*.<sup>214</sup> O título executivo, judicial ou extrajudicial, deve conter obrigação *certa, líquida e exigível* (art. 783 do CPC). Daí a necessidade de recorrer o credor/exequente à prévia liquidação sempre que a decisão reconhecer a existência de obrigação ilíquida. A esse respeito a lição de Humberto Theodoro Junior:

É que, sem a identificação exata do bem devido pelo condenado, a sentença ainda não produziu a exigibilidade da prestação para o vencedor e, portanto, o título executivo, embora dotado de certeza, ainda se acha incompleto, por carecer de liquidez, requisito

<sup>209</sup> “A liquidez diz respeito à extensão e à determinação do objeto da prestação. [...] De fato, não se pode exigir de alguém a prestação de alguma coisa que não se sabe exatamente o que é. Portanto, a liquidez diz respeito à exata definição daquilo que é devido e de sua quantidade”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 851).

<sup>210</sup> “Desde que embora *certa quanto à existência* da obrigação, não é determinada quanto ao *valor* da condenação a decisão se diz *ilíquida*. Tais, por exemplo, as sentenças que condenam em perdas e danos, sem lhes fixar o valor. Nesses casos o vencido sabe que deve (*an debeatur*), mas não sabe o quanto deve (*quantum debeatur*)”. (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, v. 3. 25.ed. atualizada por Maria Beatriz Amaral dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 244)

<sup>211</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. I. 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 851.

<sup>212</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**, v. 2. 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 207.

<sup>213</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 781.

<sup>214</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**, v. 2. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 840.

que lhe será agregado por nova decisão no procedimento liquidatório, que ainda tem a natureza de atividade de conhecimento.<sup>215</sup>

Sendo assim, partindo-se da premissa que estão presentes os pressupostos necessários para que seja possível a prolação de decisão interlocutória de mérito, dispõe o art. 356, §1º do CPC que referido provimento poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. Como regra, a decisão que reconhece obrigação deverá, sempre que possível, ser líquida, definindo-se desde logo a sua extensão (*quantum debeat*), ainda que genérico o pedido (art. 324, §1º c/c art. 491, *caput* do CPC).<sup>216</sup> Todavia, justificando-se a prolação de decisão ilíquida, tem lugar a liquidação.

Nesse caso, sendo proferida decisão parcial de mérito que reconheça a existência de obrigação ilíquida, esteja ela (a decisão) na pendência (ou não) de julgamento de recurso sem efeito suspensivo interposto pela parte contrária, poderá ela, desde logo, ser liquidada e executada, ainda que provisoriamente, retardando a decisão sobre o *quantum debeat* para fase posterior do procedimento, a de liquidação (arts. 509 a 512 do CPC).<sup>217</sup>

A liquidação constitui providência integrativa da decisão exequenda, com o objetivo de oferecer liquidez ao título antes ilíquido.<sup>218</sup> Segundo o art. 509 do Código, a liquidação poderá se dar por simples cálculo aritmético (§2º), por arbitramento (inciso I) ou pelo procedimento comum (inciso II).

Na liquidação por cálculos, o credor, ao requerer a execução do julgado, deve instruir seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que fez para chegar à determinação exata do *quantum debeat*.<sup>219</sup> Na liquidação por arbitramento, a apuração do valor devido se dá através de prova técnica ou científica.<sup>220</sup> Não sendo o caso nem de liquidação por simples cálculo aritmético, nem de liquidação por arbitramento, e, havendo a necessidade de se provar fato novo, será observado o procedimento comum.<sup>221</sup>

<sup>215</sup> THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil, v. I**. 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1174.

<sup>216</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 849.

<sup>217</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 270.

<sup>218</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 855.

<sup>219</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 855.

<sup>220</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 854.

<sup>221</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 855-856.

Devidamente liquidada a obrigação consubstanciada em título executivo, será possível o seu cumprimento, nos termos do art. 513 e seguintes do Código.

Como referido, a decisão parcial de mérito pode ser executada desde o momento em que proferida (art. 356, §2º), tendo em vista que o recurso cabível para a impugnar (agravo de instrumento – art. 356, §5º) carece de efeito suspensivo automático.

A decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, por repousar na incontrovérsia do pedido, defende a doutrina, parece ter motivado o legislador a dispensar a caução em qualquer momento da liquidação e da execução provisórias (art. 356, §2º), inclusive previamente aos atos de alienação. Verifica-se, portanto, que em comparação com as regras comuns de cumprimento provisório da sentença (art. 520 e seguintes do CPC), neste caso não é exigível qualquer caução.<sup>222</sup> Nesse sentido é a lição de Yarshell, Setoguti e Rodrigues:

[...] Porque ao estatuir que “independentemente de caução” a parte poderá liquidar ou executar a decisão, a dicção legal não remete a situação ao que dispõe o art. 520 do CPC e nem afirma que apenas o início da liquidação provisória ou o início da execução provisória é que são dispensados da caução.

Portanto, coerente com a negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito é a inexistência de óbices ao levantamento de valores, a não ser que, excepcionalmente, por meio do agravo seja concedida pelo Tribunal alguma tutela de urgência prevista no art. 1.019, I, do CPC.<sup>223</sup>

Logo, está-se diante de uma decisão com eficácia imediata suscetível de ser executada provisoriamente, e com a peculiaridade de não ser exigida a caução para a realização de levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real. Trata-se, portanto, de verdadeira exceção ao art. 520, IV do CPC, tendo em vista que a dispensa de caução não alcança apenas o início dos atos de cumprimento provisório, mas, também, a satisfação do direito do exequente.<sup>224</sup>

No mais, como em qualquer cumprimento provisório, o trânsito em julgado da decisão parcial de mérito tornará a execução definitiva (art. 356, §3º), regendo-se essa pelos preceitos do art. 523 e seguintes, bem como dos artigos pertinentes ao processo de execução.

Por derradeiro, cumpre destacar que a liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito (definitivo ou provisório) poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a crivo do juiz, nos termos do art. 356, §4º do CPC.

---

<sup>222</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 967-969.

<sup>223</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 271.

<sup>224</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil: anotado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 502.

Isso porque o prosseguimento da parcela da pretensão que não estava apta ao julgamento imediato no momento em que cindido o mérito seguirá para a fase instrutória a fim de viabilizar a maturação dos pedidos para o seu julgamento, o que poderia provocar um nocivo tumulto à organização dos autos.<sup>225</sup> Trata-se, nesse sentido, “de medida que visa a demarcar com maior nitidez aquilo que pertence à fase de conhecimento e aquilo que já teve essa etapa vencida.”<sup>226</sup>

---

<sup>225</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES; Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 271.

<sup>226</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 236.

## 4 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar o instituto do julgamento parcial do mérito previsto no art. 356 do Código de Processo Civil desde as suas bases teóricas até algumas de suas aplicações práticas.

Quer dizer, chegou-se à conclusão de que será possível o proferimento de decisão parcial de mérito sempre que, havendo cumulação de pedidos ou aceitando o pedido único a sua decomposição, puder se formar um juízo de certeza sobre uma das questões postas *sub judice* a partir de sua incontrovérsia e/ou desnecessidade de dilação probatória, enquanto as demais seguirão para instrução. No caso, a decisão proferida terá natureza de decisão interlocutória de mérito, porquanto proferida no curso do processo sem, contudo, extingui-lo, além de ter por base conteúdo decisório.

Tal decisão será impugnável mediante interposição de agravo de instrumento que, por não ter efeito suspensivo automático, garante uma eficácia privilegiada à decisão parcial de mérito, que poderá desde o momento em que proferida ser executada provisoriamente sem a necessidade de caucionamento, até a data do seu trânsito em julgado, quando estará apta à produção de todos os seus efeitos, inclusive formando coisa julgada e, por conta disso, transmutado seu regime de execução do provisório para o definitivo.

No mesmo passo, verificou-se que estando apta à formação de coisa julgada, está sujeita a decisão parcial de mérito à ação rescisória, cujo termo inicial do prazo decadencial de dois anos começará a fluir a partir da data do trânsito em julgado de cada uma das questões de mérito eventualmente decididas ao longo do *iter* processual, aceitando-se, assim, a tese da formação de coisa julgada parcial, encampada pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, constatou-se a necessidade de as decisões parciais de mérito submeterem-se ao reexame obrigatório no caso de demanda formada contra a Fazenda Pública, pois o que se submete ao reexame é o conteúdo da decisão que implicará na oneração da Administração Pública, e não a espécie de pronunciamento.

Ainda, pelo fato de a decisão parcial de mérito poder ser interpretada autonomamente com relação ao resto do processo, concluiu-se que deve constar do referido provimento a condenação da parte sucumbente ao pagamento das verbas sucumbenciais e das despesas processuais tomando por base de cálculo a proporção do mérito que foi julgado.

Sendo assim, o julgamento antecipado parcial do mérito, preconizado como uma das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, tem suas raízes fincadas no direito à duração razoável do processo e à prestação da tutela jurisdicional de forma adequada,

tempestiva e efetiva. Trata o instituto de verdadeiro encurtamento do procedimento em busca de garantir a prestação de tutela jurisdicional fundada em cognição exauriente à parte que tem razão sobre determinada parcela da demanda, enquanto que a parte restante da questão posta *sub judice* seguirá o seu regular prosseguimento até ter sido devidamente maturada para julgamento por meio da dilação probatória.

Tal instituto merece, todavia, maior desenvolvimento pela doutrina e aplicação pelos Tribunais para que se possa estabelecer com maior exatidão o espectro de normas que o atingem.

Ainda assim, não há como se negar que, hoje, refutar a possibilidade de decidir desde logo a parcela do mérito que esteja apta para o julgamento no estado em que se encontra representaria certamente uma má gestão do tempo do processo, sendo certo que, segundo lição de Tucci<sup>227</sup>, “o tempo é um implacável inimigo do processo, contra o qual todos – o juiz, seus auxiliares, as partes e seus procuradores – devem lutar de modo obstinado”<sup>228</sup>, em busca da racionalidade de um sistema processual que visa, acima de tudo, garantir os meios necessários para a satisfação do direito da parte que ingressa em juízo à procura de tutela jurisdicional.

---

<sup>227</sup> “[...] o juiz da época atual não deve fomentar a inércia. Pelo contrário, deve conduzir o processo com a presteza necessária, impulsionando o procedimento para atingir sua principal meta.” (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 119).

<sup>228</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 119.

## REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIÉRO, Daniel. **Curso de processo civil, v. 2: processo de conhecimento**. São Paulo: Atlas, 2012

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Ação rescisória e o CPC/15: controvérsias e comportamento jurisprudencial. *In: Revista de Processo*, v. 283/2018. Set. 2018. p. 377-398.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, v. I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos. 2.ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, v. II: parte geral: institutos fundamentais, tomo 1.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, v. III: parte especial: procedimento comum (da demanda à coisa julgada).** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 401. Brasília/DF. 07 out. 2009. Diário de Justiça Eletrônico 13 out. 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='401'>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 6 nov. 2018.

BRASIL. Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência 404.777/DF. Embargante: PEBB Corretora de Valores Ltda.; Embargado: Banco Central do Brasil – BACEN. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília/DF, 03 dez. 2003. Diário de Justiça 11 abr. 2005. p. 169. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=404777&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 01 dez. 2018.

BRASIL. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 666.589/DF. Recorrente: PEBB Corretora de Valores Ltda.; Recorrido: Banco Central do Brasil – BACEN. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, 25 mar. 2014. Diário de Justiça Eletrônico 02 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28666589%2ENU%2E%2E+OU+666589%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hswnjh3>>. Acesso em: 01 dez. 2018).

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil: anotado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017



CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015

CAMARGO, Luis Henrique Volpe. Da remessa necessária. *In: Revista de Processo*, v. **279/2018**. Mai. 2018. p. 67-113.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. *In: Revista de Processo*, v. **283/2018**. Set. 2018. p. 133-151.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. III: artigos 188 ao 293**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

DIDIER JR., Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial do mérito. *In: Revista de Processo*, v. 110/2003. São Paulo: RT, abr.-jun. 2003. p 237

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. II**. 12.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença. 5.ed.** São Paulo: Editora Malheiros, 2013

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. III**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil, v. II**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2017

DÓRIA, Rogéria Dotti. **A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil, v. II: processo de conhecimento**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. **O novo processo civil brasileiro**. 25.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

JOSÉ FREDERICO MARQUES. **Manual de direito processual civil, v. 2**. 9.ed. Campinas: Millenium, 2003

LESSA, Guilherme Thofehn. Julgamento parcial do mérito e a necessidade de aplicação do procedimento recursal adequado. *In: Revista de Processo*, vol. **281/2018**. Jul. 2018. p. 281-303

LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *In: Revista de Processo*, v. **257/2016**. Jul. 2016. p. 125-150.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VI: artigos 369 ao 380**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VII: artigos 381 ao 484**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, v. 2**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

MARINONI, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. XV: artigos 926 ao 975**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Incongruências sistêmicas do Código de Processo Civil de 2015 diante do julgamento antecipado parcial do mérito. *In: Revista de Processo*, v. 284/2018. Out. 2018. p. 41-76

QUARTIERI, Rita; LINHARES, Isabella. Decisão parcial de mérito e suas consequências recursais. *In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. [livro eletrônico, sem paginação]

RODRIGUES, Rafael Ribeiro; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Estabilização e pedido incontroverso. *In: Revista de Processo*, vol. 268/2017. Jun. 2017. p. 377-404.

RUBIN, Fernando. **Sentença, recursos, regimes de preclusão e formação da coisa julgada no novo CPC**. Porto Alegre: Paixão, 2018

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Hipóteses para concessão da tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda (art. 273, §6º, CPC). *In: Revista de Processo*, vol. 121/2005. Mar. 2005. p. 117-132.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Sentença parcial. *In: Revista de Processo*, v. 151/2007. Set. 2007. p. 150-184.

SANTOS, Edilton Meirelles de Oliveira. Julgamento antecipado parcial do mérito. *In: Revista de Processo*, vol. 41/2016. Fev. 2016. p. 133-146

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil, v. 3.** 25.ed. atualizada por Maria Beatriz Amaral dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2011

SÃO PAULO. 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravante: Eliana Regina Cardoso; Agravada: Via Spe 118 Empreendimentos e Participações S/A. Relator: Desembargador Beretta da Silveira. Julgado em: 24 jul. 2018, Diário de Justiça em: 02 ago. 2018. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11669083&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_712e7eff053e441ea077b9ebcab1b065&vlCaptcha=rpbm&novoVlCaptcha=>](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11669083&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_712e7eff053e441ea077b9ebcab1b065&vlCaptcha=rpbm&novoVlCaptcha=>). Acesso em: 01 dez. 2018.

SCARPARO, Eduardo. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, §1.º, do CPC. *In: Revista de Processo, v. 148/2007.* Jun. 2007. p. 153-168.

SILVA, Ovídio Baptista Araújo. **Curso de processo civil, v. 1: processo de conhecimento.** 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil, v. I.** 58.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII: artigos 485 ao 538.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal).** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutela antecipada fundada na técnica da ausência de controvérsia sobre o pedido (§6º do art. 273 do CPC). *In: Revista de Processo, v. 131/2006.* Jan. 2006. p. 124-144.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 1.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, v. 2.** 16.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sentença. *In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

YARSHELL, Flávio Luiz; SETOGUTI, Guilherme J. Pereira; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: artigos 334 ao 368.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela em face de pedido incontroverso. *In: Revista Jurídica*, n. 301, p. 30-35, novembro de 2002. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/186>>. Acesso em: 25 nov. 2018

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008